



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ÁLYKA KALINNY COSTA DE ANDRADE

**A REGRA É CLARA, O DIREITO NÃO: ENTRE A
SUBORDINAÇÃO FÁTICA E A AUSÊNCIA DE
PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL NO
BRASIL.**

SANTA RITA – PB

2025

ÁLYKA KALINNY COSTA DE ANDRADE

**A REGRA É CLARA, O DIREITO NÃO: ENTRE A
SUBORDINAÇÃO FÁTICA E A AUSÊNCIA DE
PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL NO
BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Demetrius Almeida Leão

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A553r Andrade, Ályka Kalinny Costa de.

A regra é clara, o direito não: entre a subordinação fática e a ausência de profissionalização dos árbitros de futebol no Brasil / Ályka Kalinny Costa de Andrade. - Santa Rita, 2025.

62 f.

Orientação: Demetrius Almeida Leão.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Arbitragem de futebol. 2. Subordinação jurídica. 3. Direito do Trabalho. 4. Profissionalização. I. Leão, Demetrius Almeida. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A regra é clara, o direito não: entre a subordinação fática e a ausência de profissionalização dos árbitros de futebol no Brasil”, do(a) discente(a) **ALYKA KALINNY COSTA DE ANDRADE**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Demétrius Almeida Leão. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Demétrius Almeida Leão

Dr. Arthur Bastos Rodrigues

Me. Gutemberg Cardoso Agra de Castro

A Deus, por tudo. À minha família, por amor. Ao futebol, por paixão. Ao Direito do Trabalho, por propósito.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer palavra, elevo meu coração em gratidão a Deus — minha fonte inesgotável de amor, força e vida. Quando o cansaço e o medo tentaram me parar, foi Sua presença que me sustentou, renovando minha esperança e ensinando-me a encontrar alegria em meio às lutas. Obrigada, meu Deus, por cada detalhe de cuidado, por cada anjo em forma de gente que colocaste ao meu lado. Sem Ti, nada disso teria sido possível. A Ti, toda a honra, toda a glória.

À minha família, meu refúgio mais terno e alicerce da fé que me sustenta, expresso uma gratidão que transcende as palavras. Aos meus pais, Ailton e Lúcia, que acreditaram em mim mesmo nos momentos em que eu duvidei: por cada gesto silencioso, cada carinho que me amparou e cada renúncia feita por mim — vocês são minha origem, meu chão e minha fortaleza. Aos meus irmãos, Halliton e Aline, com quem compartilho o laço mais profundo de cumplicidade — vocês são meu exemplo constante. Obrigada por todo o apoio, pelo cuidado genuíno e por estarem sempre comigo, mesmo nos momentos em que eu nem soube pedir. E ao meu pequeno Joaquim, meu sobrinho querido, que colore meus dias — tua alegria também me moveu.

Aos amigos que caminharam ao meu lado nesta estrada repleta de altos e baixos — em especial, Ana Theresa, Daniela, Ellen e Iusle — obrigada por me lembrarem quem eu sou, quando eu quase me esqueci. Por cada conversa que acalmou minhas angústias, por cada riso partilhado, por tantos momentos especiais. Ter vocês comigo fez toda a diferença, e levo cada um no coração, por onde for.

Ao professor Demetrius, cuja orientação foi muito além dos limites do saber acadêmico. Com paciência rara e muita sensibilidade, guiou-me com humanidade, sabedoria e dedicação. Obrigada por acreditar em mim! Este trabalho é fruto de muito esforço, sim — mas também de fé e coragem. Por isso, dedico cada palavra a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada. Muito obrigada, de coração!

Prezado amigo Afonsinho
Eu continuo aqui mesmo
Aperfeiçoando o imperfeito
Dando um tempo, dando um jeito
Desprezando a perfeição
Que a perfeição é uma meta
Defendida pelo goleiro
Que joga na seleção
E eu não sou Pelé nem nada

Se muito for, eu sou Tostão

Fazer um gol nessa partida não é fácil, meu
irmão.
Entrou de bola, e tudo!

(Gilberto Gil)

RESUMO

O trabalho analisa criticamente a ausência de vínculo empregatício e a precarização da atividade dos árbitros de futebol no Brasil, à luz da legislação vigente e da prática institucional. Partindo da relevância sociocultural e econômica do futebol, o estudo evidencia o papel essencial do árbitro como agente garantidor da ordem e imparcialidade nas competições. Por meio de abordagem qualitativa e análise documental, o trabalho confronta a classificação legal dos árbitros como autônomos com a realidade fática, na qual se verificam características como a integração à estrutura organizacional, a continuidade na prestação de serviços, a dependência econômica e a sujeição a diretrizes, incompatíveis com a autonomia profissional. Examina-se o arcabouço normativo nacional, incluindo a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), a antiga Lei Pelé e a revogada Lei nº 12.867/2013, apontando contradições e omissões jurídicas. A pesquisa também se apoia em experiências internacionais, como o modelo inglês da PGMOL, para demonstrar a viabilidade de uma profissionalização plena e autônoma da arbitragem. Com base no princípio da primazia da realidade, conclui-se que a manutenção do enquadramento jurídico atual compromete a dignidade profissional dos árbitros, sua independência funcional e a qualidade das competições, sendo urgente a regulamentação específica da categoria, conforme propõe o Projeto de Lei nº 864/2019.

Palavras-chave: Arbitragem de Futebol; Subordinação jurídica; Direito do Trabalho; Profissionalização.

ABSTRACT

The present study critically analyzes the absence of an employment relationship and the precarious nature of football referees' work in Brazil, in light of current legislation and institutional practices. Starting from the sociocultural and economic relevance of football, the research highlights the essential role of referees as guarantors of order and impartiality in competitions. Through a qualitative approach and documentary analysis, the study contrasts the legal classification of referees as self-employed with the factual reality, which reveals features such as integration into the organizational structure, continuity of service provision, economic dependence, and subjection to directives — all of which are incompatible with true professional autonomy. The national legal framework is examined, including the General Sports Law (Law nº 14.597/2023), the former Pelé Law, and the repealed Law nº 12.867/2013, pointing out legal contradictions and omissions. The research also draws on international experiences, such as the English PGMOL model, to demonstrate the feasibility of full and independent professionalization of refereeing. Based on the principle of the primacy of reality, the study concludes that maintaining the current legal classification undermines referees' professional dignity, their functional independence, and the quality of competitions, making the specific regulation of the category urgent, as proposed by Bill nº 864/2019.

Keywords: Football Refereeing; Legal Subordination; Labor Law; Professionalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAF- Associação Nacional dos Árbitros de Futebol

ABRAFUT- Associação de Árbitros de Futebol do Brasil

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FA – Football Association (Associação de Futebol Inglesa)

FIFA – Fédération Internationale de Football Association (Federação Internacional de Futebol)

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FPF – Federação Paraibana de Futebol

IFAB – International Football Association Board (Conselho Internacional da Associação de Futebol)

PGMOL – Professional Game Match Officials Limited (Companhia dos Árbitros Profissionais do Futebol Inglês)

PL – Projeto de Lei

RGC – Regulamento Geral das Competições

REC – Regulamento Específico das Competições.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O PAPEL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO	14
2.1	FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS ÁRBITROS NO CONTEXTO DO FUTEBOL.....	14
2.2	NECESSIDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES	19
2.2.1	Necessidade de profissionalização da arbitragem à luz das experiências internacionais: um olhar comparado com os modelos inglês	26
3	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL AOS ÁRBITROS DE FUTEBOL	28
3.1	ANÁLISE DAS NORMAS TRABALHISTAS PERTINENTES	28
3.2	DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DA PROFISSÃO DE ÁRBITRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3.2.1	Projeto de Lei nº 864/2019: um caminho para a profissionalização dos árbitros	36
3.3	DIREITOS E DEVERES DOS ÁRBITROS SOB A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	38
4	A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMO ELEMENTO DISTINTIVO NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL	41
4.1	A DINÂMICA DA ESCALA DE ÁRBITROS.....	42
4.2	EXIGÊNCIA FÍSICA E A PREPARAÇÃO DOS ÁRBITROS: ENTRE A AUTONOMIA E A PROFISSIONALIZAÇÃO.....	46
4.3	REGIME DISCIPLINAR E SANÇÕES.....	48
4.4	CONTROLE FUNCIONAL E EXIGÊNCIAS ECONÔMICAS COMO MECANISMOS DE EXCLUSÃO DA ATUAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	49
4.5	APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE À ATUAÇÃO ARBITRAL NO FUTEBOL.....	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A escolha do título “A regra é clara, o direito não: entre a subordinação fática e a ausência de profissionalização dos árbitros de futebol no Brasil” foi realizada de maneira estratégica e simbólica. Inspirado de forma leve, porém crítica, no célebre bordão do ex-árbitro e comentarista Arnaldo Cezar Coelho — “A regra é clara” — amplamente difundido no meio esportivo brasileiro, o título remete à objetividade das normas técnicas que regulam a atuação dos árbitros em campo. A expressão, utilizada para simplificar a interpretação de lances e decisões, reforça a ideia de que, no âmbito esportivo, as regras são precisas e bem definidas.

Todavia, ao transpor essa referência para o campo jurídico, pretende-se promover uma reflexão crítica: se, por um lado, as normas que orientam a prática desportiva são claras, por outro, a proteção jurídica conferida aos árbitros enquanto trabalhadores é permeada por incertezas e omissões. Em outras palavras, embora a conduta dos árbitros seja rigidamente regulamentada durante as partidas, os seus direitos trabalhistas permanecem em uma zona de indefinição e controvérsia. Nesse sentido, o título sintetiza a contradição que estrutura o problema central da pesquisa: a existência de uma subordinação fática não acompanhada do correspondente reconhecimento jurídico-formal, perpetuando a precarização das condições de trabalho dos árbitros de futebol no Brasil.

O futebol é, no Brasil, mais do que uma modalidade esportiva: constitui uma das expressões mais autênticas da identidade nacional. Seu alcance transcende os limites do campo de jogo e adquire contornos sociológicos, econômicos e culturais que o transformam em um verdadeiro fenômeno de massa. Considerado uma das maiores paixões populares do país, o futebol ocupa papel central na construção do sentimento de pertencimento coletivo, na mobilização de afetos e na consolidação de uma complexa indústria que movimenta cifras bilionárias, gera empregos e estrutura diversas cadeias produtivas. Nesse contexto, o espetáculo esportivo só é possível graças à atuação de múltiplos agentes, entre os quais se destaca, com especial importância, a figura do árbitro de futebol.

O árbitro é o responsável por assegurar o cumprimento das regras do jogo, garantir a imparcialidade nas disputas e preservar a integridade das competições. Seu trabalho exige domínio técnico rigoroso, preparação física constante e equilíbrio psicológico para suportar as intensas pressões inerentes ao ambiente esportivo de

alto rendimento. Apesar disso, a função arbitral ainda é envolta em invisibilidade institucional e marcada por uma precariedade estrutural que contrasta com a centralidade de seu papel na engrenagem do futebol profissional.

Essa contradição apresenta uma de suas faces na ausência de reconhecimento jurídico adequado da relação entre os árbitros e as entidades desportivas. No Brasil, mesmo diante da evolução das estruturas organizacionais do esporte e da crescente profissionalização de seus agentes, os árbitros permanecem classificados como trabalhadores autônomos, sem vínculo empregatício com federações ou confederações.

Essa classificação, embora respaldada por dispositivos legais como a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), ignora elementos fundamentais da relação de trabalho existentes na prática, como a subordinação hierárquica, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade — elementos que, de acordo com a doutrina trabalhista majoritária, caracterizam a existência de vínculo empregatício.

A partir desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica e jurídica da situação laboral dos árbitros de futebol no Brasil. A pesquisa parte do reconhecimento da relevância desses profissionais para o funcionamento do sistema esportivo e da constatação de que a ausência de regulamentação adequada compromete não apenas os direitos fundamentais da categoria, mas também a qualidade, a transparência e a credibilidade das competições. Considerando o elevado nível de exigência técnica, física e psicológica imposto aos árbitros — semelhante àquele demandado dos atletas profissionais —, questiona-se a legitimidade do modelo normativo que os exclui do regime de proteção trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O estudo inicia-se com uma abordagem sociológica e estrutural do futebol enquanto fenômeno contemporâneo, evidenciando o papel do árbitro na dinâmica das competições e os desafios enfrentados no exercício pleno da função. Em seguida, discute-se a necessidade de profissionalização da arbitragem à luz das experiências internacionais e das dificuldades específicas enfrentadas no cenário brasileiro.

Nesse panorama, ao longo dos últimos anos, diversas propostas legislativas foram apresentadas ao Congresso Nacional com o objetivo de suprir a omissão normativa quanto à regulamentação da atividade arbitral. Entre os marcos mais relevantes, destaca-se a já revogada Lei nº 12.867/13, que, embora tenha representado um avanço simbólico ao reconhecer formalmente a profissão de árbitro de futebol,

revelou-se insuficiente para garantir um regime jurídico efetivo, limitando-se a um reconhecimento meramente declaratório, sem conferir proteção trabalhista concreta à categoria.

O trabalho dedica também uma breve análise às principais propostas legislativas subsequentes, com ênfase no Projeto de Lei nº 864/2019, atualmente em tramitação no Senado Federal. Essa proposta busca instituir um contrato especial de trabalho esportivo aplicável aos árbitros, reconhecendo expressamente os elementos que caracterizam a relação de emprego — como a subordinação, a habitualidade e a pessoalidade — presentes na relação entre esses profissionais e as entidades organizadoras das competições.

Na sequência, analisa-se o ordenamento jurídico atual, com foco nas disposições da antiga Lei Pelé, da Lei Geral do Esporte e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, revelando um cenário normativo permeado por contradições e omissões que perpetuam a precarização da atividade arbitral.

Com base nessa análise, desenvolve-se uma investigação empírica sobre a organização funcional da arbitragem, tomando como objeto de estudo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e, em âmbito estadual, a Federação Paraibana de Futebol (FPF). A observação das práticas adotadas por essas entidades, especialmente no que diz respeito à elaboração das escalas de arbitragem, critérios de convocação, exigências físicas, regime disciplinar e procedimentos administrativos, evidencia uma cadeia de comando hierarquizada, centralizada e dotada de mecanismos de fiscalização e sanção parecem questionáveis com o regime de autonomia profissional determinada via legislativa.

A imposição de regras de conduta, o controle sobre a agenda de trabalho e a possibilidade de exclusão dos quadros de arbitragem com base em critérios subjetivos constituem fortes indícios de uma subordinação velada, que aparentemente contradiz o enquadramento jurídico formal vigente e revela a existência de um vínculo funcional de natureza empregatícia disfarçado sob o rótulo da autonomia.

O levantamento de dados sobre a ausência de estabilidade, a imprevisibilidade das escalas e o modelo de remuneração exclusivamente por jogo corrobora esse diagnóstico preliminar, e parece evidenciar a condição de insegurança e vulnerabilidade dos árbitros, que não contam com qualquer garantia de renda, assistência previdenciária ou proteção contra afastamentos arbitrários. Trata-se, portanto, de uma precariedade que não resulta de informalidade pontual, mas de uma

opção legislativa deliberada, que se distancia da realidade concreta das relações estabelecidas no interior do sistema esportivo.

Nesse percurso, o estudo fundamenta-se no princípio da primazia da realidade, consagrado no Direito do Trabalho, que estabelece a prevalência da realidade fática sobre a forma jurídica. Essa diretriz permite questionar de forma crítica a atual classificação dos árbitros como autônomos e demonstrar que, embora formalmente desvinculados das entidades desportivas, esses profissionais estão submetidos a uma estrutura de controle incompatível com o exercício autônomo de suas atividades.

Por fim, o trabalho retoma a discussão das propostas legislativas em tramitação, com destaque para o Projeto de Lei nº 864/2019, que, ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, propõe a instituição de um modelo jurídico mais adequado à realidade da arbitragem brasileira. Ao evidenciar os limites do modelo vigente e os efeitos da precarização institucionalizada, o estudo visa perscrutar se a regulamentação formal da profissão de árbitro representa não apenas uma medida de justiça social e valorização do trabalho, mas também pode se afigurar como um passo necessário para o fortalecimento da credibilidade das competições esportivas e para a consolidação de um sistema desportivo mais justo, seguro e transparente.

2 O PAPEL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO

A arbitragem no futebol desempenha um papel fundamental na garantia da lisura e da ordem dentro das partidas, sendo responsável por aplicar as regras do jogo e assegurar sua imparcialidade. No entanto, a atuação dos árbitros vai além da simples aplicação normativa, exigindo capacidade técnica, preparo físico e psicológico, além de uma conduta ética irrepreensível.

Diante da crescente profissionalização do esporte e da relevância econômica das competições, a discussão sobre a profissionalização dos árbitros tem ganhado destaque. Em diversos países, esses profissionais ainda atuam de forma semiprofissional ou amadora, o que pode comprometer a qualidade das decisões e sua independência. A falta de vínculo empregatício e a ausência de garantias trabalhistas são alguns dos desafios enfrentados por esses agentes do esporte.

O reconhecimento da arbitragem como uma profissão formalizada poderia trazer benefícios tanto para os árbitros quanto para o próprio futebol, permitindo melhores condições de trabalho, remuneração adequada e qualificação contínua. Nesse contexto, o debate jurídico sobre a natureza do vínculo entre árbitros e federações esportivas, bem como os impactos dessa relação no Direito do Trabalho, torna-se um tema relevante para a análise acadêmica e prática do Direito Desportivo.

2.1 FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS ÁRBITROS NO CONTEXTO DO FUTEBOL

O futebol consolidou-se como a modalidade esportiva de maior abrangência e impacto global, sendo amplamente difundido e praticado em diversos contextos, tanto na esfera amadora quanto profissional. No cenário profissional, ultrapassa os limites de uma simples prática esportiva e configura-se como uma poderosa indústria, com repercussões diretas em diferentes setores da economia.

Sua influência se expressa especialmente na movimentação de segmentos estratégicos, como o mercado publicitário, a indústria de artigos esportivos e o comércio de produtos licenciados. Devido à sua extensa cadeia produtiva, o futebol também se destaca pela geração de empregos diretos e

indiretos, envolvendo atletas, comissões técnicas e profissionais das áreas de marketing, gestão, logística e infraestrutura. Assim, consolida-se como um fenômeno que vai além dos gramados e se insere profundamente na dinâmica socioeconômica global.

Além de seu peso econômico, o futebol constitui um fenômeno sociocultural de grande relevância, exercendo papel central na construção da identidade coletiva e no fortalecimento do sentimento de pertencimento. Darcy Ribeiro sintetiza essa dimensão ao afirmar que "o futebol é o único reino em que o povo sente a sua pátria" (Ribeiro, 1995), destacando a fragilidade das instituições estatais na efetivação da cidadania.

Sob uma perspectiva sociológica, essa constatação remete à precariedade no acesso a direitos fundamentais, como educação, trabalho e seguridade social. Nesse contexto, o futebol surge como um dos poucos espaços de visibilidade, afirmação e mobilidade social para as camadas mais vulneráveis da população.

O futebol, além de representar um fenômeno sociocultural de amplo alcance, configura-se como uma indústria altamente lucrativa, movimentando bilhões de reais por ano e gerando uma extensa cadeia de empregos diretos e indiretos. Nesse contexto, a regulamentação das relações de trabalho no ambiente esportivo torna-se fundamental para assegurar condições dignas e justas aos profissionais que o integram.

A presença do árbitro é imprescindível para a realização de competições esportivas oficiais. Segundo Da Luz et al. (2016), é o árbitro quem dirige a partida e assegura a correta aplicação das normas. Embora sua relevância seja inquestionável, a atenção do público e da imprensa se concentra nos jogadores e no desenrolar do jogo, até que um erro ou uma decisão polêmica ocorra. Frequentemente, as regras são interpretadas de maneira distinta, sendo responsabilidade da equipe de arbitragem garantir a ordem e o bom andamento da partida (Teixeira; Martins, 2017).

Cruz et al. (2018) destacam que, quando uma modalidade esportiva deixa de ser apenas uma atividade recreativa e se transforma em uma competição estruturada por regras, torna-se indispensável a presença de alguém com domínio dessas normas para conduzir a partida. Nesse cenário, o árbitro desempenha um papel essencial no futebol, sendo o responsável exclusivo por assegurar a aplicação das regras e a execução das punições disciplinares previstas no torneio.

A arbitragem é fundamental para a organização e a dinâmica das competições

esportivas, pois sua atuação vai além do tempo regulamentar do jogo, envolvendo também a mediação de situações antes, durante e depois das partidas. Dessa maneira, o árbitro tem um papel crucial na manutenção da ordem, da imparcialidade e da legitimidade dos campeonatos, garantindo que o esporte se desenvolva de forma justa e regular.

A atuação do árbitro de futebol demanda uma formação técnica especializada, conduzida pelas federações responsáveis pela normatização e fiscalização da arbitragem. O exercício da função exige a conclusão obrigatória de um curso de capacitação em instituições devidamente credenciadas, garantindo que o profissional adquira tanto o embasamento teórico quanto a experiência prática necessária para a aplicação precisa das regras do jogo.

Ademais, a filiação regular à Federação Estadual de Futebol correspondente ou, em âmbito nacional, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) constitui um requisito indispensável, pois apenas por meio desse vínculo o árbitro pode ser designado para atuar em competições oficiais promovidas por essas entidades. Tal exigência reforça o caráter institucional da arbitragem, ao mesmo tempo que evidencia a necessidade de uma regulamentação rigorosa para assegurar a qualidade e a imparcialidade das decisões tomadas em campo (Barbosa et al., 2018).

Sob uma perspectiva mais abrangente sobre a formação da arbitragem, é relevante destacar que, apesar de estar fundamentada nas diretrizes internacionais do futebol e acompanhar a crescente profissionalização da função, a realidade brasileira apresenta particularidades.

Conforme apontam Martin e Venancio (2017), no Brasil, a arbitragem no futebol é predominantemente exercida por indivíduos que não a têm como atividade profissional exclusiva. Ainda assim, todos os árbitros devem passar por um processo de qualificação técnica especializada, o que assegura a aquisição das competências necessárias para o desempenho adequado de suas funções durante as partidas. Essa dualidade entre a exigência de capacitação e a ausência de dedicação exclusiva evidencia um desafio estrutural para a profissionalização plena da arbitragem no país.

Para atuar como árbitro de futebol, é necessário cumprir uma série de pré-requisitos, que podem variar conforme a federação responsável. No Brasil, por exemplo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) exige que os candidatos ao curso de formação tenham, no mínimo, 18 anos. No entanto, as federações estaduais podem permitir que jovens a partir de 16 anos realizem cursos preparatórios e atuem

em categorias de base ou em competições amadoras. Além da idade, os candidatos devem possuir bom condicionamento físico, ser aprovados em testes teóricos e práticos e participar de cursos oficiais de arbitragem.

A formação dos árbitros de futebol no Brasil tem se orientado pela padronização técnica e comportamental em âmbito nacional, visando à uniformidade da atuação profissional. Essa política formativa, delineada pela CBF Academy, estrutura-se em quatro eixos interdependentes — técnico, físico, mental e social — que refletem uma concepção ampliada da arbitragem como atividade de alta complexidade. O domínio das regras do jogo e das condutas técnicas (eixo técnico), a exigência de desempenho físico compatível com a intensidade das partidas (eixo físico), o suporte psicológico voltado à tomada de decisão sob pressão (eixo mental) e a sensibilidade às diversidades regionais no processo de comunicação (eixo social) compõem um modelo de qualificação que busca alinhar excelência operacional e sensibilidade contextual no exercício da função arbitral.

Contudo, a atuação do árbitro vai muito além da mera aplicação das regras do jogo. Para desempenhar sua função com eficácia, não basta o domínio técnico e o conhecimento aprofundado do regulamento: é indispensável que o árbitro possua excelente condicionamento físico, além de adotar um posicionamento estratégico — tanto corporal quanto comunicativo — que lhe permita acompanhar as jogadas com precisão e tomar decisões assertivas em tempo real.

No contexto esportivo, o árbitro profissional pode ser equiparado a um atleta de alto rendimento, uma vez que sua atividade exige treinamento contínuo e rigoroso nos aspectos físico, técnico e mental. Sua permanência na arbitragem está diretamente condicionada ao desempenho apresentado em campo, o que reforça a necessidade de manter elevados padrões de preparação para atender às exigências e ao dinamismo das competições.

Apesar disso, muitos árbitros não contam com o suporte de uma equipe multidisciplinar, ao contrário dos jogadores. Frequentemente, são os próprios responsáveis por sua preparação física e psicológica, o que evidencia uma assimetria estrutural na forma como esses profissionais são inseridos e apoiados no ambiente esportivo.

Em uma análise da distribuição das escalas de arbitragem ao longo das 38 rodadas do Campeonato Brasileiro de 2024, observa-se uma notável disparidade na quantidade de jogos atribuídos a cada profissional. Segundo levantamento

realizado pelo portal UOL (2024), dos 380 jogos realizados, apenas 38 árbitros principais foram designados para conduzi-los. No entanto, essa média aparente de 10 jogos por árbitro é distorcida pela realidade: enquanto alguns árbitros atuaram em mais de 20 partidas, outros foram escalados em apenas uma única oportunidade.

Tal disparidade revela um padrão de concentração nas designações, indicando uma possível preferência institucional por determinados profissionais em detrimento de outros, o que levanta questionamentos sobre os critérios de distribuição e as consequências práticas dessa desproporcionalidade para a consolidação da carreira e da remuneração dos árbitros menos acionados.

A atuação do árbitro está sujeita a constantes pressões e exigências rigorosas, uma vez que suas decisões impactam diretamente o desenrolar da partida, a qual transcende a mera disputa entre duas equipes (Cruz, 2018). Para desempenhar suas funções com eficiência, é fundamental que, além da formação técnica, o árbitro mantenha uma preparação física intensa, dado o elevado número de competições em que participa.

No entanto, conforme apontam Bueno e Silva (2015), a arbitragem é, para a maioria dos profissionais, uma atividade secundária, o que pode limitar o tempo disponível para treinamentos e o aprimoramento físico, potencialmente comprometendo seu desempenho em campo.

Nesse contexto, a imparcialidade se configura como um princípio essencial na atuação do árbitro, sendo constantemente desafiada por fatores externos e pressões emocionais inerentes ao ambiente esportivo. Rolim e Machado (2014) destacam que a arbitragem está suscetível a influências diretas e indiretas provenientes do público, dos treinadores e dos próprios jogadores, que podem, de diferentes formas, exercer pressão sobre as decisões tomadas em campo.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que os árbitros desenvolvam um preparo psicológico sólido, capaz de garantir a manutenção da neutralidade e da segurança em suas atuações. Além disso, a capacidade de gerir conflitos, controlar o emocional e resistir a influências externas são aspectos fundamentais para que a arbitragem se mantenha fiel ao seu propósito de garantir a aplicação justa das regras do jogo.

A atuação na arbitragem exige não apenas conhecimento técnico e condicionamento físico, mas também um alto nível de resistência emocional e psicológica. Assim, os árbitros estão continuamente expostos a situações de forte

pressão, enfrentando fatores estressores que demandam habilidades específicas para a gestão emocional.

A arbitragem no futebol transcende a mera aplicação das regras, exigindo um profissional altamente qualificado, preparado para lidar com desafios técnicos, físicos e psicológicos. Além disso, a necessidade de atualização constante torna-se um requisito indispensável para que os árbitros possam enfrentar as crescentes exigências do futebol contemporâneo, garantindo maior precisão e credibilidade à condução das partidas.

2.2 NECESSIDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

A regulamentação da arbitragem no futebol brasileiro é uma demanda histórica que permanece atual e fundamental para o aprimoramento da modalidade. Diante da relevância desse tema, inúmeras propostas legislativas foram apresentadas ao longo das últimas décadas, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras para a profissionalização e valorização da categoria. Embora a legislação desportiva brasileira reconheça a figura do árbitro no contexto esportivo, a regulamentação específica da profissão ainda enfrenta consideráveis obstáculos. Conforme aponta Scheffler (2011), desde 1990, diversos projetos de lei voltados à profissionalização da arbitragem têm sido apresentados no Congresso Nacional. O primeiro deles foi o Projeto de Lei nº 5.578/1990, que, em 1993, foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.252/1993, ambos arquivados sem avanços. Em 2002, surgiu o Projeto de Lei nº 6.405/2002, oriundo da CPI do Futebol, seguido, em 2005, pelo Projeto de Lei nº 6.212/2005. Posteriormente, em 2009, uma nova tentativa de reformulação foi realizada por meio do Projeto de Lei nº 6.467/2009, o qual também não obteve progresso. Esses projetos ilustram os contínuos esforços frustrados para a criação de um marco regulatório efetivo para a arbitragem no Brasil.

A recorrência de propostas legislativas não apenas demonstra a necessidade de regulamentação, mas também evidencia a morosidade do processo legislativo, impedindo que os árbitros tenham o devido reconhecimento profissional. Assim, a regulamentação da arbitragem continua sendo uma pauta urgente e indispensável para o fortalecimento do futebol nacional.

Diante do modelo de remuneração, a arbitragem é amplamente considerada uma atividade de caráter complementar, não sendo recomendada como fonte principal

de subsistência. Teixeira e Martins (2017) enfatizam que os árbitros devem buscar outra ocupação profissional, uma vez que a instabilidade financeira da função inviabiliza a dedicação exclusiva à atividade.

Ademais, a atuação dos árbitros está sujeita à fiscalização dos Tribunais de Justiça Desportiva, que podem aplicar sanções em caso de infrações, variando desde advertências e multas até penalidades mais severas, como suspensões em situações de maior gravidade (Barbosa et al., 2018). Esse cenário evidencia a fragilidade do reconhecimento profissional da arbitragem no Brasil, bem como a necessidade de reformas que garantam maior segurança jurídica e estabilidade aos árbitros.

O árbitro é considerado trabalhador autônomo, conforme a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. O trabalhador autônomo é aquele que exerce sua atividade profissional de forma não habitual, sem vínculo empregatício, por conta própria e com a assunção dos riscos da atividade (Brasil, 2023). O autônomo possui habilidades específicas, sendo elas técnicas, manuais ou intelectuais. Com sua independência e sem subordinação, ele está em uma posição de empregador em potencial, visto que explora sua força de trabalho em proveito próprio. (Delgado, 2019).

No entanto, quando essa perspectiva é aplicada ao contexto esportivo, especialmente no caso dos árbitros de futebol, essas características deixam de ser "prerrogativas" e, na maioria das vezes, se tornam prejudiciais ao profissional. Embora o árbitro seja autônomo e não tenha vínculo formal com as Federações e Confederações, ele está sujeito a advertências, suspensões, rebaixamento de categoria ou até multas, dependendo da gravidade dos erros cometidos em campo, conforme estabelecido no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O reconhecimento jurídico da função do árbitro de futebol tem ocorrido de forma gradual, impulsionado pela promulgação de normas específicas que passaram a conferir maior relevância e regulamentação à atividade. Dentre os principais marcos legais, destacam-se: o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), que disciplina direitos e deveres relacionados ao espetáculo esportivo; o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003), que estabelece as normas processuais e punitivas aplicáveis ao desporto nacional; e a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, que reconhece formalmente a profissão de árbitro de futebol no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2003)

Outro aspecto crítico é a pressão e exposição emocional a que esses

profissionais são submetidos. A arbitragem é uma função de extrema responsabilidade, uma vez que suas decisões influenciam diretamente os resultados das partidas e, por consequência, os interesses financeiros e esportivos de clubes, federações e patrocinadores. No entanto, sem garantias legais adequadas, os árbitros continuam sujeitos a interferências externas, sem a devida proteção jurídica e institucional.

Conforme aponta Sousa (2016), a formação do árbitro deve seguir um modelo padronizado e estruturado em quatro pilares fundamentais: técnico, físico, mental e social. Entre esses, a autora ressalta que os aspectos psicológicos podem ser os mais desafiadores, pois exercem influência direta sobre o desempenho do árbitro durante as partidas. Dessa forma, a arbitragem exige um preparo integral, que não apenas assegure a aplicação correta das regras, mas também fortaleça a capacidade do árbitro de lidar com a pressão e tomar decisões assertivas em um ambiente altamente competitivo.

Contudo, observa-se uma discrepância significativa no tratamento jurídico conferido aos árbitros em comparação aos jogadores. Enquanto os atletas são formalmente reconhecidos como empregados das entidades desportivas, usufruindo dos direitos e garantias previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os árbitros não mantêm vínculo empregatício com as federações, sendo enquadrados como prestadores de serviço autônomos.

Essa distinção, embora respaldada por certos dispositivos normativos e pela natureza específica da atividade arbitral, suscita reflexões críticas sobre a fragilidade da regulamentação trabalhista no âmbito do futebol. A modalidade passou, nas últimas décadas, por um intenso processo de profissionalização, exigindo de seus agentes elevados níveis de qualificação técnica, preparo físico rigoroso e, muitas vezes, dedicação exclusiva.

Nesse contexto, a manutenção de um modelo jurídico que nega aos árbitros o reconhecimento como trabalhadores formais revela uma incongruência sistêmica. Essa contradição se torna ainda mais evidente diante da consolidação do futebol como uma indústria altamente estruturada e lucrativa.

A disparidade entre a crescente profissionalização do esporte e a ausência de garantias trabalhistas para os árbitros expõe lacunas normativas que comprometem não apenas a estabilidade e segurança jurídica da categoria, mas também a integridade e a transparência da própria gestão esportiva.

Em um setor que movimentava cifras astronômicas e cuja profissionalização é amplamente incentivada, a exclusão dos árbitros do regime de proteção trabalhista evidencia uma contradição estrutural que impacta diretamente sua estabilidade e segurança profissional. A ausência de garantias como vínculo empregatício, direitos previdenciários e proteção contra a precarização do trabalho compromete não apenas a dignidade desses profissionais, mas também a própria integridade do espetáculo esportivo.

A regulamentação da arbitragem se faz necessária para garantir que esses profissionais possam exercer sua função com maior segurança, qualidade e reconhecimento. O objetivo seria garantir a qualidade técnica e física desses profissionais, assegurar melhores condições de trabalho, alinhar o modelo brasileiro aos padrões internacionais, a partir de um regime jurídico que assegure direitos fundamentais, com benefícios, estrutura remuneratória e estrutura de carreira e incentivos, continuam atuando de maneira precarizada, recebendo remuneração apenas por partida arbitrada, sem acesso a benefícios como férias, aposentadoria, plano de saúde e segurança jurídica em sua relação de trabalho. Tais situações comprometem a possibilidade de dedicação exclusiva à arbitragem, impactando diretamente a qualidade técnica, física e psicológica dos árbitros.

Não se olvide que o crescimento das empresas de apostas eletrônicas no Brasil trouxe novos desafios para o futebol, especialmente no que diz respeito à integridade das competições e à vulnerabilidade dos árbitros. Como esses profissionais não possuem vínculo empregatício com as federações ou com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), sendo considerados autônomos, sua situação trabalhista precária pode aumentar os riscos de influência externa e manipulação de resultados.

Sem garantias como salário fixo, previdência ou estabilidade no cargo, muitos árbitros dependem exclusivamente dos honorários por jogo, o que os torna mais suscetíveis a pressões e até mesmo a abordagens ilícitas de grupos interessados em manipulação de partidas. Além disso, a falta de um regime trabalhista formal pode dificultar investigações e punições eficazes em casos de corrupção ou influência indevida.

Outro problema envolve a exposição pública desses profissionais. Com a popularização das apostas esportivas, erros de arbitragem passaram a ser ainda mais questionados por apostadores que perdem dinheiro, o que pode gerar ameaças, intimidações e violência, tanto nas redes sociais quanto no ambiente físico. Essa

situação coloca em risco a segurança dos árbitros e pode comprometer a imparcialidade e a lisura das competições.

Diante também desse novo cenário, torna-se essencial discutir a profissionalização da arbitragem e a criação de mecanismos que protejam os juízes de futebol, garantindo-lhes maior segurança jurídica e condições dignas de trabalho. A regulamentação das apostas esportivas também deve ser acompanhada de medidas rigorosas para prevenir fraudes e assegurar a transparência do esporte.

A regulamentação da arbitragem como uma profissão formalmente reconhecida representaria um avanço significativo para a categoria, conferindo aos árbitros direitos trabalhistas essenciais, como carteira assinada, previdência social e estabilidade financeira. Atualmente, a ausência de um vínculo empregatício estruturado deixa esses profissionais sem garantias mínimas que assegurem sua segurança e dignidade no exercício da função. A formalização contribuiria para a valorização da arbitragem, equiparando-a a outras carreiras regulamentadas no esporte e garantindo aos árbitros melhores condições de trabalho.

Além disso, a possibilidade de dedicação exclusiva à arbitragem possibilitaria um aprimoramento contínuo dos profissionais, permitindo que dediquem mais tempo ao treinamento técnico, à preparação física e ao suporte psicológico. O desenvolvimento dessas áreas é essencial para a redução de erros em campo e para o aperfeiçoamento das tomadas de decisão, tornando o desempenho dos árbitros mais preciso e qualificado. Com isso, a qualidade das competições aumentaria, beneficiando jogadores, clubes e torcedores.

Outro fator determinante na regulamentação da arbitragem é a redução de conflitos e a ampliação da proteção jurídica aos árbitros. A formalização da atividade mitigaria a exposição desses profissionais a pressões externas e possíveis retaliações, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e garantindo maior imparcialidade e independência na condução das partidas. Essa proteção é fundamental para que os árbitros possam exercer sua função com autonomia e sem interferências externas que comprometam a integridade esportiva.

A regulamentação também contribuiria para a implementação de mecanismos mais rigorosos de avaliação e supervisão dos árbitros. A existência de critérios objetivos para a qualificação e a manutenção da profissão fortaleceria a transparência no setor, garantindo que apenas profissionais devidamente capacitados atuem nas competições. Essa estruturação resultaria em maior credibilidade na arbitragem,

reforçando a confiança dos agentes esportivos e do público no sistema de tomada de decisões dentro do futebol.

A ausência de vínculo empregatício formal coloca os árbitros em situação de fragilidade jurídica. Apesar de serem submetidos a rígidos critérios de qualificação e exercerem papel determinante para o andamento das competições, enfrentam condições de trabalho precarizadas, sem acesso a direitos fundamentais como férias remuneradas, 13º salário, seguridade social e aposentadoria. Além disso, estão sujeitos a penalizações, advertências, rebaixamentos de categoria e cortes salariais — características que, na prática, se assemelham à subordinação típica de um trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esse tratamento jurídico contrastante em relação aos demais agentes do futebol revela uma incongruência sistêmica. Enquanto os jogadores são formalmente reconhecidos como empregados das entidades desportivas, com garantias asseguradas pela legislação trabalhista, os árbitros permanecem enquadrados como trabalhadores autônomos, conforme estabelecido pela Lei nº 14.597/2023. Essa categorização, embora juridicamente amparada, desconsidera a realidade da arbitragem, que exige dedicação constante, preparo físico e psicológico intensivo, além de um alto nível de especialização.

A situação revela uma contradição evidente: por um lado, exige-se dos árbitros um padrão profissional elevado, com treinamentos contínuos, avaliações rigorosas e desempenho técnico de excelência; por outro, a legislação vigente os mantém à margem da proteção trabalhista, impedindo que se dediquem integralmente à função e desestimulando a busca por qualificação. Como resultado, o futebol brasileiro convive com uma arbitragem vulnerável, exposta a pressões externas e carente de garantias mínimas de estabilidade e segurança profissional

Diante desse cenário, a regulamentação da arbitragem não representa apenas uma reivindicação legítima da categoria, mas configura uma necessidade estrutural para o desenvolvimento do esporte. Conforme destacado por ex-árbitros brasileiros em entrevista concedida ao UOL, a ausência de profissionalização compromete tanto a qualidade quanto a transparência das competições esportivas. Nadine Basttos, ex-assistente do quadro FIFA, relata que a maioria dos árbitros não é convocada para atuar semanalmente, o que torna inviável a dedicação exclusiva à função (UOL, 2024).

Nesse mesmo sentido, o ex-árbitro Sávio Spínola argumenta que, no Brasil, a arbitragem é tratada como uma atividade secundária, exercida nos momentos de

folga, enquanto em outros países os árbitros se dedicam prioritariamente ao futebol. Ele também critica a falta de iniciativa por parte das entidades responsáveis e aponta que a principal justificativa para a não profissionalização seria o receio de encargos trabalhistas, considerados um risco para instituições que, paradoxalmente, movimentam cifras bilionárias anualmente. Tais observações evidenciam a precariedade da situação atual e reforçam a urgência da regulamentação como forma de garantir a independência e a profissionalização dos árbitros de futebol no Brasil (UOL, 2024).

A criação de um regime jurídico que assegure direitos trabalhistas aos árbitros proporcionaria maior estabilidade à profissão, viabilizando a dedicação exclusiva à atividade e contribuindo para o aprimoramento técnico e ético da arbitragem no país. Além disso, a formalização do vínculo permitiria uma fiscalização mais eficaz, ampliando a transparência e a credibilidade das competições esportivas.

Desde 2002, diversas propostas legislativas foram apresentadas com o intuito de profissionalizar a categoria. No entanto, essas iniciativas esbarraram em resistências institucionais e na falta de prioridade política. A Lei nº 12.867/2013, ao reconhecer formalmente a profissão de árbitro de futebol, falhou ao não estabelecer um regime jurídico adequado, mantendo-os na informalidade. A recente Lei nº 14.597/2023, por sua vez – e como analisaremos à frente – reforçou esse quadro ao excluir expressamente qualquer possibilidade de vínculo empregatício, perpetuando um modelo que inviabiliza a valorização plena da categoria.

As implicações dessa escolha legislativa pela declaração direta da não existência de vínculo empregatício dos árbitros com as entidades que organizam o desporto no Brasil são profundas. A instabilidade profissional compromete diretamente a qualidade da arbitragem, já que a ausência de direitos trabalhistas inviabiliza a dedicação exclusiva. A vulnerabilidade também expõe os árbitros a pressões externas, que podem afetar sua imparcialidade e a credibilidade das decisões em campo. Por fim, a manutenção desse modelo precário perpetua desigualdades no sistema esportivo, no qual jogadores, técnicos e dirigentes desfrutam de estabilidade contratual, enquanto os árbitros seguem desprotegidos.

A regulamentação da arbitragem não deve ser tratada como um privilégio, mas como uma medida essencial para o fortalecimento do futebol brasileiro. A criação de um regime trabalhista adequado permitiria que esses profissionais exercessem suas funções com maior segurança, qualidade e independência, promovendo um ambiente

esportivo mais justo e equilibrado. Enquanto essa lacuna persistir, a arbitragem continuará sendo o elo mais frágil de um sistema que movimenta cifras astronômicas, mas que ainda reluta em reconhecer plenamente aqueles que garantem a ordem e a legitimidade do espetáculo.

2.2.1 Necessidade de profissionalização da arbitragem à luz das experiências internacionais: um olhar comparado com o modelo inglês

A análise do direito comparado permite constatar que países com sistemas de arbitragem mais desenvolvidos — como é o caso da Inglaterra — adotaram medidas institucionais voltadas à independência funcional, à formação contínua e à profissionalização exclusiva dos árbitros. Tais medidas têm produzido resultados expressivos, tanto em termos de desempenho técnico quanto de legitimidade institucional.

A Premier League, principal campeonato de futebol da Inglaterra, é amplamente reconhecida como a liga nacional mais forte do mundo. Estudos recentes, como o realizado pela empresa de análise esportiva Opta Sports, destacam a Premier League no topo do ranking global (UOL, 2024).

Segundo dados do site oficial da competição, a arbitragem profissional foi formalmente estruturada em 2001, com a criação da Professional Game Match Officials Limited (PGMOL). Trata-se de uma entidade independente, responsável por gerenciar a carreira e o desenvolvimento dos árbitros que atuam na Premier League, na FA Cup e na English Football League. Atualmente, a PGMOL administra um corpo de 84 árbitros no Select Group — grupo de elite composto exclusivamente por árbitros contratados para apitar os jogos da Premier League. A PGMOL funciona como uma empresa autônoma, financiada pelas próprias ligas, federações, patrocinadores e parceiros comerciais. Essa estrutura assegura sua autonomia administrativa e técnica em relação às entidades organizadoras do futebol, o que evita conflitos de interesse e reduz interferências político-institucionais.

Os árbitros e assistentes que integram o Select Group mantêm vínculo formal de trabalho com a PGMOL, mediante contrato específico. Esses contratos preveem remuneração mensal fixa, bônus por partida, ajudas de custo e cláusulas que regulamentam a rescisão, com aviso prévio de 12 meses, ou, alternativamente, de

três meses por iniciativa do árbitro ou da própria entidade (DELOITTE, 2013).

Esse modelo profissional e autônomo contrasta de forma marcante com o que se observa no Brasil, onde as Comissões de Arbitragem continuam subordinadas às federações estaduais e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Essa dependência institucional compromete a autonomia da arbitragem e fragiliza sua gestão técnica, ao passo que a centralização das decisões, somada à ausência de critérios claros para nomeações, promoções e avaliações, gera instabilidade funcional e abre margem para ingerências externas — o que compromete diretamente a credibilidade das decisões em campo.

Em oposição a esse cenário, a estrutura inglesa oferece aos árbitros condições de trabalho baseadas na dedicação exclusiva, remuneração adequada e suporte técnico permanente. A PGMOL dispõe de uma equipe multidisciplinar composta por preparadores físicos, fisioterapeutas, psicólogos, médicos, analistas de desempenho e mentores — geralmente ex-árbitros experientes — que acompanham de forma contínua a evolução profissional dos árbitros.

Além disso, são realizadas reuniões quinzenais de treinamento técnico e físico em grupo, com o uso de tecnologias avançadas e avaliações rigorosas de performance. A qualidade das decisões em campo também é avaliada por delegados especializados — muitas vezes ex-jogadores ou treinadores —, o que permite uma leitura mais contextualizada e aprofundada do jogo.

A experiência inglesa assegura não apenas um alto padrão técnico à arbitragem, mas também fortalece sua independência e legitimidade institucional — atributos que se tornam cada vez mais cruciais diante dos desafios contemporâneos do futebol, como a influência das apostas esportivas, a pressão dos patrocinadores e a exigência de imparcialidade absoluta.

Dessa forma, o direito comparado evidencia que a profissionalização plena e a independência institucional da arbitragem não são apenas viáveis: são imperativas para a modernização e a integridade do futebol brasileiro. Incorporar boas práticas internacionais, como as adotadas na Inglaterra, revela-se fundamental para valorizar técnica e estruturalmente os árbitros, consolidando um ambiente esportivo mais justo, transparente e alinhado às exigências contemporâneas de excelência, imparcialidade e confiabilidade. Adiar essa transformação significa manter o futebol nacional refém de uma estrutura vulnerável e cada vez mais incompatível com os padrões globais de governança esportiva.

3 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL AOS ÁRBITROS DE FUTEBOL

A legislação trabalhista aplicável aos árbitros de futebol apresenta um cenário marcado por contradições, especialmente quando se analisa o enquadramento jurídico desses profissionais tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. Em muitos países, e particularmente em nosso contexto, como já registrado, os árbitros são formalmente considerados profissionais autônomos, o que implica a ausência de vínculo empregatício com as federações esportivas ou a entidade máxima do futebol, como a CBF. Essa condição de autonomia contrasta com a ampla gama de responsabilidades que lhes são atribuídas pelas normas que regem a atividade desportiva, as quais demandam rigor técnico, integridade, preparo físico e psicológico, além de um elevado grau de tomada de decisões em situações de alta pressão.

Essa dualidade suscita uma série de desafios jurídicos e operacionais: por um lado, a autonomia pode oferecer flexibilidade na condução da carreira, mas, por outro, a precariedade do regime impede a consolidação de direitos trabalhistas fundamentais, como a estabilidade, a previdência e a remuneração condizente com as exigências da função.

Internacionalmente, há debates acerca da necessidade de se promover uma regulamentação mais robusta, que contemple a profissionalização dos árbitros, garantindo-lhes a proteção legal adequada frente às complexas demandas do esporte moderno. Assim, a análise da legislação trabalhista neste setor evidencia a urgência de um reexame dos modelos vigentes, que busque harmonizar a natureza autônoma dos árbitros com as responsabilidades e pressões inerentes à arbitragem no futebol contemporâneo.

3.1 ANÁLISE DAS NORMAS TRABALHISTAS PERTINENTES

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação do esporte como direito social no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estabelecer, em seu artigo 217, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um", o texto constitucional conferiu ao desporto uma proteção jurídica inédita até então, elevando-o à categoria de direito fundamental. Nesse contexto, a Constituição

passou a ser reconhecida como a principal fonte formal do Direito Desportivo, fornecendo os alicerces para a regulamentação e organização das diversas manifestações esportivas no país.

Assim, a partir do reconhecimento do esporte como direito social constitucionalmente assegurado, torna-se indispensável analisar como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as atividades desenvolvidas por diversos agentes que atuam no ambiente esportivo. Entre esses agentes, destacam-se o árbitro de futebol — personagem central deste trabalho — cuja função é essencial à legitimidade e ao desenvolvimento regular das competições formais.

A legislação brasileira vigente classifica expressamente os árbitros de futebol como profissionais autônomos, afastando a possibilidade de vínculo empregatício com as entidades desportivas para as quais prestam serviços. Essa caracterização encontra respaldo em dois diplomas normativos centrais: a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998).

Nos termos do artigo 78 da Lei nº 14.597/2023, o exercício da arbitragem é reconhecido como uma atividade profissional, desde que constitua a principal fonte de renda do indivíduo. Ainda assim, o §2º do mesmo artigo é categórico ao afirmar que não há relação de subordinação de natureza laboral entre o árbitro e a organização esportiva que o contrata ou regula sua atuação, consolidando, assim, sua condição jurídica como trabalhador autônomo.

De forma complementar, a Lei nº 9.615/1998, em seu artigo 88, reforça esse enquadramento ao prever que os árbitros e seus auxiliares podem constituir entidades representativas e prestar serviços às entidades de administração do desporto, sem que disso decorra qualquer vínculo empregatício. O parágrafo único do referido artigo destaca que a remuneração realizada sob o regime de autonomia exime as entidades desportivas de quaisquer encargos trabalhistas, securitários ou previdenciários.

3.2 DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DA PROFISSÃO DE ÁRBITRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A promulgação da Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, representou um marco na reorganização normativa do desporto brasileiro, consolidando princípios da profissionalização, da transparência e da autonomia das entidades esportivas. No entanto, ao analisar seus dispositivos sob a ótica da atividade arbitral,

observa-se uma omissão estrutural no que tange ao reconhecimento dos árbitros como sujeitos de direitos trabalhistas equivalentes aos demais agentes envolvidos na prática futebolística, especialmente os atletas profissionais.

O artigo 88 da Lei nº 9.615/1998, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, consolida de forma explícita a opção legislativa por manter os árbitros e seus auxiliares na condição de trabalhadores autônomos, ao estabelecer que a constituição de entidades representativas da categoria — com fins de recrutamento, formação e prestação de serviços — não gera qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo afirma que a remuneração dos árbitros como autônomos exonera as entidades de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias ou previdenciárias, promovendo uma blindagem jurídica que favorece as federações e confederações em detrimento da proteção social da categoria.

O artigo 88 da “Lei Pelé”, em seu parágrafo único, consolidou a precarização ao dispor que os árbitros e seus auxiliares não possuem vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas às quais prestam serviços, além de determinar que sua remuneração na condição de autônomos isenta tais entidades de qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária. Esse dispositivo normativo reflete um modelo jurídico que favorece exclusivamente as entidades organizadoras do futebol, ao passo que negligencia a realidade da relação de trabalho existente entre árbitros e federações.

A promulgação da Lei nº 12.867, em 10 de outubro de 2013, representou um marco simbólico ao reconhecer formalmente a atividade do árbitro de futebol como uma profissão. Essa iniciativa surgiu em meio a pressões crescentes por parte da categoria, que há décadas buscava maior valorização e reconhecimento institucional. No entanto, ao analisar seu conteúdo e seus desdobramentos, percebe-se que a lei teve um efeito mais declaratório do que efetivamente transformador. Longe de estabelecer um marco regulatório robusto, ela expôs a fragilidade do ordenamento jurídico no que se refere à proteção laboral desses profissionais.

Embora a intenção legislativa tenha sido, em tese, positiva, a norma revelou-se insuficiente para promover a profissionalização efetiva da arbitragem no Brasil. A ausência de regulamentação complementar — especialmente no tocante à definição de direitos trabalhistas, garantias sociais e parâmetros mínimos de contratação — manteve os árbitros à margem das proteções previstas na Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT). O reconhecimento formal da profissão, portanto, não foi acompanhado de medidas concretas que assegurassem condições dignas de exercício da função.

Um dos aspectos mais controversos da Lei nº 12.867/2013 foi a sua vinculação à Lei nº 9.615/98, a conhecida Lei Pelé. Esta, em seu artigo 88, parágrafo único, exclui expressamente a existência de vínculo empregatício entre os árbitros e as entidades desportivas, negando-lhes acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas mais básicos. Essa opção legislativa evidencia uma tentativa de manter os custos operacionais do sistema desportivo sob controle, em detrimento da proteção social dos árbitros, que permanecem inseridos em uma lógica de informalidade e vulnerabilidade jurídica.

O caráter genérico e impreciso da Lei nº 12.867/2013 se manifestou, de forma evidente, em seu artigo 5º, ao estabelecer que "é facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol". O texto legal, contudo, não definiu com clareza a natureza jurídica da expressão "prestar serviços", deixando em aberto a forma de contratação desses profissionais e a extensão dos direitos a eles conferidos.

Essa omissão reforçou a insegurança jurídica que desde sempre permeou a atividade da arbitragem, pois, embora a lei tenha formalmente reconhecido a profissão, não há qualquer menção a um vínculo empregatício ou a um modelo de contratação que garanta o mínimo de proteção trabalhista e previdenciária. Assim, a tentativa de regulamentação se revelou inócua na prática, considerando que a estrutura normativa da referida lei é notoriamente lacunosa.

Dos seis artigos que a compõem apenas quatro dispositivos possuem conteúdo efetivo. Estes, contudo, limitam-se a descrever as atribuições do árbitro e a reafirmar sua vinculação à Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), a qual expressamente nega qualquer vínculo empregatício entre esses profissionais e as entidades esportivas. Em outras palavras, a legislação reconhece formalmente a arbitragem como uma profissão, mas não lhe concede qualquer garantia trabalhista ou previdenciária, perpetuando um cenário de informalidade e insegurança jurídica.

Além de não promover avanços concretos para a categoria, a nova legislação reitera a barreira ao vínculo de emprego já imposta pela Lei Pelé, perpetuando o modelo de prestação de serviços sem garantias trabalhistas. Ademais, ao prever a possibilidade de os árbitros constituírem associações e sindicatos, a norma apenas reafirma um direito já assegurado constitucionalmente nos artigos 5º, XVII, e 8º da

Constituição Federal, sem trazer qualquer inovação substancial.

Dessa forma, a Lei nº 12.867/2013 se distancia da finalidade de uma regulamentação efetiva, uma vez que seu conteúdo não confere aos árbitros as condições necessárias para a consolidação da profissão, limitando-se a um reconhecimento meramente formal. A ausência de diretrizes concretas sobre direitos, deveres e formas de contratação perpetua um cenário de precarização e insegurança, tornando a arbitragem brasileira refém da informalidade e da falta de valorização institucional.

A lacuna normativa presente na Lei nº 12.867/2013, que reconhece a atividade do árbitro de futebol como profissão, evidencia sua ineficácia prática. Conforme leciona Hans Kelsen, a eficácia de uma norma jurídica se verifica quando ela é observada e aplicada na realidade social, sendo obedecida pelos seus destinatários. Para o autor, a validade de uma norma não se confunde com sua mera existência formal, pois depende de sua efetividade (Kelsen, 1998).

À luz dessa concepção, a Lei do Árbitro não alcançou o status de norma válida em termos substanciais, pois não atinge sua finalidade primordial — a regulamentação efetiva da profissão e a proteção jurídica dos árbitros. Ao limitar-se a um reconhecimento simbólico, sem assegurar direitos trabalhistas mínimos ou condições dignas de trabalho, a norma falha em produzir os efeitos esperados, permanecendo, na prática, como um enunciado legislativo carente de aplicabilidade concreta.

A Lei nº 12.867/2013, que reconheceu a profissão de árbitro de futebol, falhou ao não estabelecer os elementos necessários para a efetiva profissionalização dessa categoria. A norma deixou os árbitros na condição de amadores, evidenciando a ineficácia jurídica de sua aplicação no sentido de regular adequadamente a função. Em resposta a essa lacuna legislativa, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, revogou a anterior e, em seu artigo 78, §2º, reafirmou que "não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho" (Brasil, 2023).

Essa redação reflete a ausência de vínculo empregatício formal, o que resulta na isenção das entidades desportivas quanto à obrigação de cumprir com as responsabilidades trabalhistas e previdenciárias em relação aos árbitros.

Caso o árbitro sofra uma lesão durante o exercício de sua função, além de não poder exercer suas atividades, ele não receberá qualquer compensação financeira, pois não possui vínculo trabalhista. Isso implica que, além de não ser remunerado

enquanto estiver impedido de trabalhar, o árbitro terá que arcar com os custos de tratamento da lesão, incluindo despesas com medicamentos, consultas médicas e outros gastos, já que não conta com benefícios como auxílio-doença ou cobertura de saúde, que são previstos para trabalhadores com vínculo empregatício (Scheffler, 2011).

A Lei nº 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte, revogou a anterior e, em seu artigo 78, §2º, reafirmou que "não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho" (Brasil, 2023). Essa redação reflete a ausência de vínculo empregatício formal, o que resulta na isenção das entidades desportivas quanto à obrigação de cumprir com as responsabilidades trabalhistas e previdenciárias em relação aos árbitros.

À luz da Lei nº 14.597/2023, observa-se uma série de dispositivos que, embora reconheçam e regulamentem a atuação dos árbitros esportivos, evidenciam contradições e ambiguidades jurídicas quanto à natureza da relação existente entre esses profissionais e as entidades organizadoras das competições. Senão vejamos:

Os dispositivos dos artigos 78 a 81, ao tratarem especificamente da arbitragem, inserem esses profissionais no cenário normativo do esporte nacional, conferindo-lhes certo grau de formalidade. No entanto, a análise crítica da legislação revela lacunas substanciais, especialmente sob a ótica das relações de trabalho, que permanecem permeadas por insegurança jurídica e fragilidade institucional (Brasil, 2023).

O artigo 78 reconhece a atividade de arbitragem como regulada pela própria Lei Geral do Esporte, sem prejuízo das normas já existentes que não lhe sejam conflitantes. O parágrafo primeiro desse artigo traz uma definição de "árbitro esportivo profissional" como aquele que tem na arbitragem sua principal atividade remunerada, indicando, ainda que indiretamente, a existência de uma categoria de árbitros que sobrevive exclusivamente da arbitragem, o que implica certa expectativa de estabilidade, remuneração justa e reconhecimento institucional — condições que, no entanto, não são garantidas pela legislação vigente (Brasil, 2023).

Apesar do reconhecimento da profissionalização, o parágrafo segundo do mesmo artigo reitera que não há relação de subordinação de natureza laboral entre os árbitros e as organizações esportivas, federativas ou ligas que contratam ou regulamentam sua atividade. Esta previsão legal é crucial para a problemática do presente estudo: ao negar a existência de vínculo empregatício, a Lei Geral do Esporte

cristaliza a precarização das relações de trabalho desses profissionais, mantendo-os à margem das garantias trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias, 13º salário, FGTS, previdência social, jornada controlada e proteção contra dispensa arbitrária.

Esse modelo contratual de natureza autônoma — ainda que muitas vezes não reflita a realidade fática da relação entre árbitros e entidades — acaba por dificultar qualquer possibilidade de profissionalização efetiva, uma vez que inviabiliza a formalização da atividade como carreira estruturada, impedindo o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a formação, aperfeiçoamento e valorização desses profissionais.

O artigo 60, inciso I, ao incluir os árbitros no colégio eleitoral das entidades esportivas, ao lado de atletas e técnicos, reconhece sua condição de sujeitos com representatividade institucional, mas também revela sua inserção em estruturas de poder que, por vezes, podem comprometer a independência formal proclamada (Brasil, 2023).

A própria profissionalização da arbitragem, prevista nos artigos 78 e 82, é delineada de forma ambígua: ainda que se reconheça a atividade do árbitro como profissão, admite-se sua remuneração por meio de contratos de natureza civil, ao mesmo tempo em que se afasta expressamente a existência de vínculo de subordinação de natureza laboral. Tal formulação legal, ao desconsiderar os elementos fáticos que eventualmente poderiam caracterizar uma relação empregatícia, contribui para uma zona de insegurança jurídica (Brasil, 2023).

O artigo 79 complementa o reconhecimento funcional do árbitro esportivo, atribuindo-lhe responsabilidades relacionadas à direção disciplinar das competições, evidenciando a relevância de seu papel na manutenção da integridade do espetáculo esportivo. No entanto, essa atribuição de responsabilidade não é acompanhada de direitos proporcionais à importância da função, o que escancara um desequilíbrio entre deveres e garantias (Brasil, 2023).

Já os artigos 80 e 81 introduzem a possibilidade de organização dos árbitros em associações profissionais e sindicatos, bem como a prestação de serviços a diferentes organizações esportivas, ressalvado o impedimento em situações de conflito de interesses (Brasil, 2023). Essas disposições abrem espaço para a mobilização coletiva da categoria, o que representa um caminho para a luta por melhores condições de trabalho. Todavia, a mera permissão para sindicalização não

supre a ausência de um arcabouço legal mais robusto, posto que, sem o respaldo de uma legislação que estabeleça direitos e deveres concretos, tais entidades têm sua atuação limitada, sem instrumentos eficazes para reivindicar melhorias substanciais nas condições de trabalho da categoria.

Nesse contexto, duas entidades se destacam: a Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (ANAF), fundada em 1997 e considerada a principal e mais antiga entidade sindical da categoria, e a Associação de Árbitros de Futebol do Brasil (Abrafut), criada em 2023 e hoje uma das mais expressivas associações de árbitros em atividade. A ANAF afirma reunir cerca de 5 mil associados, incluindo árbitros atuantes, amadores, ex-árbitros e profissionais vinculados a sindicatos parceiros. Já a Abrafut contabiliza aproximadamente 500 filiados, todos em efetiva atividade nas competições nacionais.

O artigo 84, ao impor às organizações esportivas o dever de proporcionar condições de trabalho dignas aos árbitros, embora demonstre uma preocupação normativa com os direitos desses profissionais, não se traduz, por si só, em garantias trabalhistas concretas (Brasil, 2023). Assim, embora a legislação reconheça a relevância da função arbitral no contexto esportivo e busque assegurar sua autonomia, permanece evidente a necessidade de uma análise crítica e aprofundada quanto ao regime jurídico aplicável a esses profissionais, especialmente diante das complexas dinâmicas de poder, controle e remuneração que permeiam sua atuação.

A nova norma define o árbitro profissional como aquele que exerce a atividade como principal ocupação remunerada, mas, ao mesmo tempo, mantém expressamente a negativa de existência de vínculo empregatício entre os árbitros e as entidades que os contratam ou regulam (§2º do art. 78). Ou seja, preserva-se a lógica de prestação de serviço e a ausência de subordinação jurídica, aspectos que já predominam desde a égide da Lei Pelé, e que agora apenas ganham contornos mais definidos, mas não superam o cenário de informalidade.

Essa manutenção da exclusão dos árbitros do regime jurídico trabalhista revela não apenas uma continuidade normativa, mas também a opção deliberada do legislador por não enfrentar as demandas históricas da categoria. Em termos práticos, a nova lei formaliza o distanciamento entre os árbitros e os direitos típicos de qualquer trabalhador, reproduzindo e cristalizando um modelo que já se mostrava insuficiente à luz da realidade vivida por esses profissionais. A falta de um marco regulatório específico para a profissão implica, ainda, na persistência de insegurança jurídica, e ausência de garantias mínimas, fatores que impactam diretamente na qualidade do

desempenho dos árbitros em campo.

O artigo 194 da referida norma consagra os princípios da independência, imparcialidade, remuneração prévia e ausência de pressões na atividade da arbitragem, reforçando o caráter autônomo e institucional dessa função. Em consonância, o artigo 197 estabelece que a escolha dos árbitros deve ocorrer conforme critérios previamente definidos pelos regulamentos internos das organizações que administram a modalidade esportiva, o que, paradoxalmente, atribui às entidades ampla discricionariedade, sem garantir a uniformidade ou a transparência necessária à preservação da imparcialidade anunciada (Brasil, 2023).

Diante do exposto, é possível afirmar que a Lei Geral do Esporte avança no reconhecimento formal da atividade do árbitro, mas falha ao não conferir a esses profissionais um status jurídico-trabalhista compatível com as exigências e responsabilidades da função. A manutenção de um regime de natureza autônoma, mesmo quando a arbitragem é a principal fonte de subsistência do profissional, representa um obstáculo para a consolidação da carreira, expondo os árbitros a condições de trabalho instáveis, baixa previsibilidade de renda e ausência de proteção social.

Em suma, a ausência de um marco regulatório trabalhista específico para os árbitros de futebol os mantém em uma zona de vulnerabilidade, incompatível com o nível de exigência técnica e física que a função requer. Reconhecer o vínculo jurídico com as federações ou instituições contratantes é, portanto, não apenas uma demanda legítima, mas uma etapa essencial para a consolidação da arbitragem como uma profissão digna, respeitada e fundamental para o desenvolvimento do esporte no país.

3.2.1 Projeto de Lei nº 864/2019: um caminho para a profissionalização dos árbitros

A exclusão do vínculo empregatício entre árbitros e entidades organizadoras do esporte decorre não das condições reais em que a atividade é exercida — marcadas por subordinação, habitualidade e onerosidade —, mas sim de disposição legal específica que ignora a realidade fática da prestação de serviços.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 864, de 2019, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), atualmente em tramitação no Senado Federal, destaca-se como uma iniciativa legislativa destinada a corrigir tal distorção. A proposta defende o reconhecimento do vínculo de emprego entre árbitros e federações esportivas, mediante contrato especial de trabalho esportivo, em consonância com os elementos que caracterizam a relação de emprego no direito do trabalho brasileiro.

Durante os debates promovidos pelo Senado, a procuradora do Ministério Público do Trabalho, Priscila Dibi Schvarcz, destacou a ausência de autonomia no exercício da atividade arbitral, elemento essencial para a caracterização do trabalho autônomo. Conforme enfatizou, “a autonomia é tudo o que não existe na profissão de árbitro de futebol. A gente está falando de uma categoria de trabalhadores que hoje não tem previsibilidade de remuneração. É uma categoria, hoje, que está à margem da legislação¹” A análise jurídica evidencia, assim, que os árbitros se submetem a regras previamente estipuladas pelas entidades organizadoras das competições, não detendo poder de negociação sobre os parâmetros de sua atuação, o que reforça a tese de subordinação jurídica.

O Projeto de Lei nº 864/2019 propõe a revogação do § 2º do art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 — dispositivo que, de forma expressa, afastava a existência de subordinação entre os árbitros e as organizações esportivas —, preservando-se as demais disposições legais e introduzindo-se garantias adicionais (Brasil, 2019). Dentre elas, prevê-se a obrigatoriedade de formalização da relação de emprego por meio de contrato escrito, com possibilidade de prazo determinado correspondente à duração da competição, inclusive com autorização para a celebração de contratos sucessivos.

A proposta também estabelece a garantia de remuneração mensal mínima, fixada em convenção ou acordo coletivo, no contrato individual ou, subsidiariamente, em lei, mesmo nos casos de salário ajustado por tarefa, considerando como tempo à disposição do empregador as atividades relativas à preparação física, capacitação técnica e demais obrigações inerentes à função arbitral.

¹ Projeto de Lei nº 864/2019. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/19/comissao-comeca-a-discutir-profissionalizacao-de-arbitros-de-futebol>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Adicionalmente, a proposta determina que a remuneração não poderá ser estipulada por período superior a um mês e, quando o contrato tiver prazo inferior a doze meses, o árbitro fará jus ao pagamento proporcional de férias acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário. Por fim, a proposta veda expressamente qualquer cláusula discriminatória relacionada à gravidez, à licença-maternidade ou à maternidade em geral, assegurando maior proteção à participação feminina na arbitragem.

Assim, o Projeto de Lei nº 864/2019 representa um marco relevante no processo de profissionalização da arbitragem no Brasil, ao propor um modelo de regulamentação que reconhece a realidade fática da relação de trabalho, promove segurança jurídica, valoriza a função desempenhada pelos árbitros e assegura-lhes condições mínimas de estabilidade financeira e dignidade profissional.

3.3 DIREITOS E DEVERES DOS ÁRBITROS SOB A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A autoridade do árbitro no contexto do futebol está expressamente prevista na Regra 5 das Regras de Jogo publicadas pela *International Football Association Board* (IFAB), entidade responsável pela elaboração e atualização das normas do esporte em âmbito global, sob chancela da FIFA.

De acordo com essa regra, o árbitro possui autoridade total para fazer cumprir as Regras de Jogo durante a partida que esteja dirigindo, sendo responsável por tomar decisões disciplinares, aplicar sanções, validar gols, controlar o tempo de jogo e assegurar a integridade da partida. Essa prerrogativa garante ao árbitro não apenas o papel de mediador do espetáculo esportivo, mas também de agente de autoridade dotado de legitimidade técnica e normativa para garantir o cumprimento das regras e a justiça desportiva em campo.

A atuação desses profissionais, contudo, não se dá de forma autônoma ou desvinculada de controle institucional, estando submetida a um complexo arcabouço normativo que disciplina seus direitos, deveres e limites de conduta. Entre os principais instrumentos normativos que regem a atividade da arbitragem no futebol, destacam-se: (i) o Livro de Regras de Futebol, elaborado pelo International Football Association Board (IFAB), que define os parâmetros técnicos universais da modalidade; (ii) o Regulamento Geral de Competições (RGC), da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), responsável por

estabelecer diretrizes para a organização e a condução dos torneios nacionais; (iii) o Regulamento Específico das Competições (REC), que adapta as normas gerais às particularidades de cada campeonato coordenado pelas federações estaduais; (iv) o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), instrumento que disciplina as infrações e sanções no âmbito esportivo, inclusive no que tange à atuação da arbitragem; e (v) a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, denominada Lei Geral do Esporte, que sistematiza os direitos e deveres dos agentes desportivos, além de consolidar os princípios fundamentais que regem a prática esportiva no Brasil.

A condição jurídica dos árbitros de futebol, ainda que não regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está submetida a um arcabouço normativo denso e minucioso, composto por diretrizes internacionais, regulamentos nacionais e protocolos técnicos, que impõem uma série de deveres rigorosos e responsabilidades funcionais. Embora, na prática, esses profissionais sejam tratados como trabalhadores autônomos, o grau de exigência técnica e organizacional que lhes é imposto revela uma estrutura funcional próxima ao vínculo de emprego, ainda que desprovida das garantias laborais correspondentes.

Em nível internacional, as Regras 5 e 6 do *International Football Association Board* (IFAB), adotadas pela FIFA, estabelecem as atribuições centrais dos árbitros e árbitros assistentes durante a partida, incluindo a aplicação das regras do jogo, o controle disciplinar e a autoridade sobre todos os eventos ocorridos dentro das quatro linhas. No contexto nacional, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) aprofunda esse rol de atribuições por meio do Regulamento Geral das Competições (RGC), que, no Art. 9º, elenca um conjunto de obrigações que ultrapassam o campo estritamente técnico e adentram a esfera organizacional e administrativa da arbitragem.

Dentre esses deveres, destacam-se: a obrigatoriedade de se apresentar com antecedência mínima de duas horas ao local da partida (inc. II), realizar vistorias prévias dos equipamentos de jogo (inc. V), controlar o acesso ao campo e ao banco de reservas (incs. VI e VII), e coordenar a entrada das equipes em campo segundo o protocolo oficial (incs. VIII a XI). Além disso, o árbitro deve zelar pela regularidade da documentação de todos os atletas e membros da comissão técnica, conferindo identidade e inscrição na CBF (Art. 85, §§ 1º a 6º), sob pena de não realização da partida.

No que se refere às responsabilidades pós-jogo, o Art. 86 do RGC impõe ao árbitro o dever de redigir a súmula eletrônica e os relatórios disciplinares,

preferencialmente no mesmo dia da partida, com a obrigatoriedade de envio célere à Diretoria de Competições e demais instâncias organizacionais. O descumprimento desses procedimentos pode ensejar sanções previstas no Código brasileiro de justiça desportiva, o que reforça o grau de comprometimento funcional esperado dos oficiais de arbitragem.

Apesar das múltiplas responsabilidades e da estrutura hierárquica da função, os direitos dos árbitros são bastante limitados, restringindo-se, em geral, à remuneração por jogo, eventual reembolso de despesas e acesso a cursos de formação custeados por eles mesmos, sem garantias de estabilidade, previdência ou assistência médica contínua.

4. A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMO ELEMENTO DISTINTIVO NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL

A legislação mais recente, representada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, classifica o árbitro como trabalhador autônomo. Por definição, o trabalhador autônomo é aquele que exerce sua atividade profissional de forma não habitual, sem vínculo empregatício, por conta própria e assumindo os riscos inerentes à sua função. Trata-se de um profissional dotado de habilidades específicas — técnicas, manuais ou intelectuais — que atua com independência e sem subordinação jurídica, situando-se, como observa Delgado (2019), em posição de potencial empregador, uma vez que explora sua força de trabalho em benefício próprio.

Segundo Mauricio Goldinho Delgado (2019), os diferentes tipos de vínculos de trabalho autônomo se diferenciam juridicamente da relação de emprego, sobretudo, pela ausência do elemento fático-jurídico da subordinação.

Isso significa que o trabalhador autônomo não está sujeito ao controle e às ordens diretas do contratante no desempenho de suas funções. Além disso, em algumas situações, essa distinção em relação ao vínculo empregatício pode ser ainda mais acentuada devido à inexistência de um segundo elemento essencial ao contrato de trabalho celetista: a pessoalidade. Em outras palavras, o trabalhador autônomo se diferencia do empregado tanto por não estar subordinado ao tomador do serviço durante a execução de suas atividades quanto por, em determinados casos, não precisar cumprir pessoalmente as obrigações pactuadas, podendo delegá-las a terceiros sem comprometer a validade do contrato.

De acordo com Scheffler (2014), as relações entre os árbitros e as federações são regidas pelas normas estabelecidas pelas Comissões de Arbitragem e são definidas com acordo verbal para a prestação de serviços, todavia, existem exigências para atuação. A participação na pré-temporada da Confederação Brasileira de Futebol é obrigatória para que os árbitros estejam aptos ao decorrer do calendário futebolístico, após serem aprovados em testes físicos e teóricos. Além de exigências adicionais, como perfil estético/físico e uso de uniforme. A pontualidade também é fundamental, sendo punido o membro da arbitragem em caso de atraso injustificado. Essa estrutura implica numa subordinação que contrasta com a autonomia dos árbitros como profissionais supostamente independentes.

Embora os árbitros de futebol sejam formalmente classificados como trabalhadores autônomos, na prática, eles estão subordinados às federações estaduais e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) de diversas maneiras, o que se contrasta com essa suposta autonomia. A subordinação, um dos elementos centrais na caracterização da relação de emprego, pode ser observada em vários aspectos da atuação dos árbitros.

4.1 A DINÂMICA DA ESCALA DE ÁRBITROS

De acordo com o artigo 82 do Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a arbitragem das partidas será composta exclusivamente por profissionais pertencentes à Seleção Nacional de Árbitros de Futebol (SENAF), cuja formação e critérios de ingresso são definidos pela Comissão de Arbitragem (CA), em conformidade com as regras do jogo estabelecidas pela *International Football Association Board* (IFAB) e pela FIFA. Compete à Comissão de Arbitragem, portanto, a designação nominal dos árbitros e assistentes para cada partida, observando-se, para tanto, os preceitos estabelecidos na Lei Geral do Esporte.

A escalação da equipe de arbitragem para cada jogo é definida pelas comissões de arbitragem, o que pode resultar na não convocação de um árbitro durante toda uma competição, sendo assim os árbitros podem enfrentar períodos de inatividade quando não há demanda de jogos, recebendo remuneração apenas quando são selecionados e realmente atuam nas partidas. Nesse contexto, a atuação do árbitro está claramente subordinada às determinações institucionais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em nível nacional. Essa forma de organização reforça a ideia de que a vinculação dos árbitros com a entidade reguladora ocorre por meio de uma estrutura normativa própria. Cumpre destacar que cada uma das 27 federações estaduais de futebol no Brasil — correspondentes às 26 unidades federativas e ao Distrito Federal — possui regulamentos específicos que disciplinam o funcionamento das competições locais, incluindo disposições particulares sobre a atuação da arbitragem. Tais regulamentos são elaborados de forma autônoma por cada federação, desde que respeitem os princípios gerais estabelecidos pela CBF, bem como as diretrizes internacionais emanadas da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e do *International Football Association*

Board (IFAB).

Tal descentralização normativa confere às entidades estaduais ampla margem para adaptar suas normas às peculiaridades regionais, mas também gera disparidades na regulamentação da atividade arbitral, o que pode afetar a uniformidade de critérios e práticas em nível nacional. Essa multiplicidade de regramentos reforça a insegurança a qual os árbitros de futebol no Brasil são submetidos no Brasil.

Com o intuito de exemplificar, de forma concreta, a forma de organização e designação dos árbitros no contexto estadual das federações, trazem-se à análise os dados e normas adotados pela Federação Paraibana de Futebol (FPF), por meio de sua Comissão Estadual de Arbitragem (CEAF-PB). Tal escolha permite observar, em nível local, como os critérios de seleção e controle da arbitragem são operacionalizados na prática, contribuindo para a compreensão crítica da natureza jurídica da atividade arbitral no Brasil.

Conforme estabelecido no *Termo de Audiência Pública para Designação de Árbitros* nº 16/CEAF-PB, de 20 de março de 2025, a seleção dos profissionais responsáveis pela condução das partidas é pautada em critérios previamente definidos e considerados objetivos. Contudo, a ausência de publicidade detalhada desses critérios compromete a transparência do processo seletivo. De acordo com o referido documento, são levados em consideração elementos como a fase da competição, a importância e o grau de complexidade do jogo, além da qualificação técnica, do condicionamento físico e do desempenho anterior dos árbitros (CEAF-PB, 2025).

As diretrizes adotadas pela Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por intermédio da Seleção Nacional de Árbitros de Futebol (SENAF), estabeleciam limites etários rigorosos tanto para o ingresso quanto para a permanência de árbitros no quadro nacional. Tais regras foram objeto de apuração pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que questionou sua legalidade e compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do direito ao trabalho (Globo Esporte, 2021). De acordo com o regulamento então vigente, apenas candidatos com até 38 anos poderiam ingressar na SENAF, sendo automaticamente alocados à categoria básica. Para a permanência, os limites variavam conforme a categoria: até 55 anos nas categorias FIFA, Master, A-B e Especialistas I e II, e até 45 anos nas categorias C-D-patamar que se mostra

excessivamente restritivo frente à realidade funcional dos árbitros brasileiros.

Em resposta à recomendação do MPT e à ameaça de responsabilização por práticas discriminatórias, a CBF declarou, por meio de veículos oficiais de imprensa, a intenção de extinguir definitivamente o critério etário como requisito para a permanência no quadro nacional. No entanto, até o momento da conclusão deste trabalho, não foi localizado documento oficial ou regulamento interno que comprove a implementação efetiva dessa medida, o que mantém a situação regulatória em um estado de indefinição e incerteza jurídica.

Tais limitações, somadas às exigências físicas intensas — comparáveis às aplicadas a atletas de alto rendimento —, reduzem significativamente a janela de atuação dos profissionais, comprometendo sua estabilidade, restringindo sua autonomia funcional e evidenciando uma ingerência institucional excessiva das entidades dirigentes sobre o exercício da arbitragem.

Essa estrutura apresentada evidencia uma lógica organizacional altamente centralizada, em que os árbitros, embora não possuam vínculo empregatício formal, encontram-se submetidos a diretrizes rígidas e avaliações constantes, sem qualquer autonomia sobre a definição de sua atuação. Tal cenário reforça a ausência de mecanismos transparentes de controle e fiscalização, aprofundando a assimetria na relação entre árbitros e entidades desportivas.

A fragilidade institucional e a ausência de transparência na relação entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e os árbitros de futebol restam evidenciadas por recomendação N.º 217187.2024 expedida pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT/RJ), no bojo de inquérito civil nº 002520.2018.01.000/3 instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão da arbitragem no futebol brasileiro. A partir das informações colhidas durante o procedimento, ficou demonstrado que a CBF adota práticas marcadas por subjetividade, opacidade e ausência de garantias mínimas aos profissionais da arbitragem.

Conforme depoimento prestado pela própria CBF no âmbito do referido inquérito, não existem critérios objetivos formalmente estabelecidos em regulamento para a escolha dos árbitros que atuarão nas partidas oficiais. As designações são realizadas exclusivamente pela Comissão de Arbitragem, que também detém, de maneira unilateral, a prerrogativa de afastar profissionais em decorrência de suas atuações.

Do ponto de vista remuneratório, o cenário revela precariedade. A remuneração se dá exclusivamente por partida apitada, de modo que a ausência de escala resulta, automaticamente, na ausência de pagamento. Não há também qualquer previsão normativa sobre critérios de progressão na carreira ou mecanismos de indenização em casos de exclusão da lista nacional de árbitros (SENAF) pelas federações.

Esse conjunto de práticas evidencia não apenas a fragilidade da condição jurídica dos árbitros no Brasil, mas também a ausência de mecanismos de transparência dentro da estrutura da CBF e das respectivas federações. O quadro delineado pelo MPT/RJ, ao demonstrar a centralização de poder, a inexistência de critérios objetivos e a desproteção dos profissionais, reforça a urgência de reformas estruturais voltadas à democratização da gestão esportiva e à regulamentação da atividade de arbitragem no país.

Os árbitros de futebol não desfrutam de autonomia para determinar livremente quando e onde exercerão sua atividade, uma vez que estão subordinados às escalas de arbitragem elaboradas pelas federações estaduais e pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) através das respectivas comissões de arbitragem. A dinâmica da arbitragem resulta em períodos consideráveis de inatividade, o que agrava ainda mais a instabilidade financeira e profissional dos árbitros. Essa inatividade contrasta com a natureza exigente da função, que demanda dedicação contínua, viagens frequentes, e participação em treinamentos e cursos de capacitação.

A seleção dos árbitros para atuação nas partidas — chamada de “escala” — é realizada por critérios unilaterais das entidades desportivas, que detêm controle exclusivo sobre esse processo. Ademais, diferente do trabalhador autônomo tradicional, que pode escolher múltiplos clientes e definir seus próprios valores, os árbitros são obrigados a seguir a tabela de remuneração estabelecida pelas federações e não podem negociar individualmente os valores de sua atuação, com as respectivas taxas de arbitragem.

As comissões de arbitragem são órgãos técnicos e autônomos instituídos no âmbito das entidades organizadoras de competições esportivas, responsáveis pela administração e regulação das atividades relacionadas à arbitragem. Tais comissões existem tanto no plano nacional quanto estadual, estando vinculadas, respectivamente, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e às federações estaduais.

No exercício de suas funções, essas comissões são incumbidas da seleção,

capacitação, avaliação e designação dos árbitros que atuam nos jogos oficiais. A Comissão de Arbitragem possui competência para organizar cursos de formação e atualização, aplicar testes físicos e teóricos, elaborar escalas de arbitragem para as competições de âmbito nacional e indicar profissionais para o quadro internacional da FIFA.

Já as comissões estaduais exercem atribuições semelhantes no âmbito local, sendo responsáveis pela condução da arbitragem nos campeonatos estaduais e torneios regionais. Além disso, compete a essas comissões a interpretação oficial das regras do jogo, conforme orientações da International Football Association Board (IFAB).

Além disso, há limitações sobre onde podem atuar, pois não é permitido que apitem jogos em determinadas competições caso estejam vinculados a uma federação específica, conforme estabelece o art. 81 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte):

É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

Ademais, os árbitros não podem recusar livremente as partidas às quais são designados, sendo obrigados a apresentar justificativas plausíveis para eventuais ausências, sob pena de sanções disciplinares ou de exclusão das escalas futuras. Tal imposição encontra respaldo no art. 261-A, §1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que submete os árbitros que atuam em competições oficiais à jurisdição desportiva, possibilitando sua responsabilização por infrações disciplinares cometidas no exercício de suas funções.

4.2 EXIGÊNCIA FÍSICA E A PREPARAÇÃO DOS ÁRBITROS: ENTRE A AUTONOMIA E A PROFISSIONALIZAÇÃO

As entidades que organizam as competições impõem normas sobre a forma como o árbitro deve conduzir uma partida, desde aspectos técnicos até orientações comportamentais. Os árbitros precisam passar por testes físicos e teóricos periódicos e seguir as determinações das comissões de arbitragem, o que reforça o caráter de

subordinação.

O próprio árbitro é o único responsável pela manutenção de seu condicionamento físico e psicológico, muito embora seja rigorosamente submetido um critério para sua atuação, conforme evidencia a análise das Diretrizes e Protocolos das Avaliações Antropométrica e Físicas habilitadoras 2024, emitidos pela Comissão Estadual de Arbitragem da Paraíba (CEAF-PB), que traz um conjunto de exigências que extrapola os limites ordinariamente atribuídos às relações de trabalho classificadas como autônomas.

Apesar de os árbitros de futebol não serem, em regra, reconhecidos como empregados celetistas, o conteúdo normativo das diretrizes supracitadas evidencia a existência de um regime de controle organizacional rígido, contínuo e hierarquizado, que compromete os pressupostos essenciais da autonomia profissional.

Como forma de demonstrar as exigências práticas enfrentadas pelos profissionais da arbitragem, destaca-se o conteúdo do Ofício Circular nº 336, emitido pela Federação Paraibana de Futebol (FPF) em 2023. Nele, a Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol da Paraíba (CEAF-PB) estabelece, de maneira detalhada, os critérios obrigatórios para habilitação e permanência no quadro estadual. As normas se aplicam a árbitros, assistentes e estagiários, e evidenciam o rigor técnico e físico exigido para o exercício da função nas competições organizadas pela FPF.

De acordo com esse documento, os profissionais devem se submeter, anualmente, a no mínimo duas avaliações de natureza antropométrica, física e teórica, como condição para habilitação à atuação nas competições oficiais organizadas pela entidade, abrangendo os níveis profissional, amador e de base. As avaliações são realizadas sob a supervisão de instrutores designados pela própria Comissão e seguem calendário previamente divulgado, havendo possibilidade de reavaliação em caso de reprovação.

Os critérios incluem, ainda, protocolos técnicos específicos, como o das sete dobras cutâneas (teste para medir percentual de gordura corporal) segundo Siri & Pollock, e exigem aprovação no FIFA Test, além do enquadramento em índices de gordura corporal máximos fixados em 18% para árbitros do gênero masculino e 23,5% para o feminino, conforme parâmetros da ENAF/CBF. Embora essas diretrizes demonstrem uma tentativa de padronização técnica e controle de qualidade, a ausência de suporte contratual e garantias mínimas de proteção trabalhista revela uma relação assimétrica entre obrigações exigidas e direitos reconhecidos, em

desacordo com os princípios da autonomia da vontade e da dignidade do trabalho (Federação Paraibana de Futebol, 2023).

O aspecto mais problemático desse regime, no entanto, reside na completa ausência de suporte por parte da entidade organizadora. Os árbitros, como autônomos, são integralmente responsáveis por sua preparação física, técnica e psicológica, devendo arcar, com recursos próprios, com os custos de treinamentos, acompanhamento fisioterapêutico, psicológico e nutricional, além da manutenção de rotina compatível com os padrões de desempenho exigidos. A ausência de suporte institucional — ainda que coexistente com protocolos rigorosos e centralizados — revela uma configuração assimétrica da relação de trabalho, na qual os deveres se aproximam dos exigidos em um vínculo empregatício, mas sem a correspondente contrapartida em garantias laborais.

4.3 REGIME DISCIPLINAR E SANÇÕES

O Capítulo VII do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece um conjunto de infrações específicas relacionadas à atuação da arbitragem. Trata-se de comportamentos que, quando cometidos pelos membros da equipe de arbitragem, estão sujeitos à aplicação de sanções, como suspensões e multas, pelos tribunais desportivos.

Cumprir destacar que, dentre as penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), a suspensão temporária do árbitro é uma das sanções mais recorrentes e relevantes do ponto de vista jurídico-laboral. Essa medida, que pode variar de cinco a trezentos e sessenta dias, de acordo com o art. 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme a gravidade da infração e eventual reincidência, impede o árbitro de exercer sua atividade profissional durante todo o período da punição, comprometendo diretamente sua subsistência financeira, já que os árbitros somente recebem quando atuam nas partidas.

Na prática, essa forma de sanção configura uma interrupção forçada da atividade laboral, sem qualquer garantia de remuneração, compensação ou amparo mínimo, haja vista a condição legal de autonomia a qual o arbitro está inserido.

A impossibilidade de trabalhar e a ausência de renda durante o cumprimento da suspensão aproximam-se de uma penalidade disciplinar tipicamente empregatícia, imposta por um ente que exerce autoridade hierárquica sobre o profissional. Trata-se

de uma realidade que conflita com as diretrizes fundamentais da autonomia contratual que regem a figura do trabalhador autônomo, o qual, não deveria estar sujeito a sanções impostas por autoridade disciplinar institucionalizada, tampouco ter sua atividade cerceada de forma compulsória por decisão unilateral de uma entidade superior.

Além disso, verifica-se um antagonismo evidente entre a ausência de dedicação exclusiva e o elevado grau de exigência técnico-profissional que recai sobre os árbitros de futebol. Esses profissionais são cobrados não apenas por domínio completo das regras do jogo, constantemente atualizadas, como também por desempenho físico rigorosamente aferido por meio de testes periódicos, bem como por postura disciplinada e apresentação pessoal irrepreensível. A atuação no quadro de arbitragem exige participação obrigatória em pré-temporadas, treinamentos, reuniões técnicas e programas de reciclagem, sendo o descumprimento dessas exigências passível de sanções, inclusive afastamento das atividades.

Nesse cenário, embora o vínculo jurídico seja formalmente classificado como autônomo, o perfil de cobrança imposto ao árbitro exige, na prática, uma dedicação constante, quase exclusiva, incompatível com o exercício paralelo de outras atividades profissionais com igual comprometimento. A disponibilidade para viagens, escalas em diferentes localidades e preparação física contínua revela uma relação de comprometimento funcional integral, incompatível com a liberdade de organização da rotina que se espera de um trabalhador autônomo.

4.4 CONTROLE FUNCIONAL E EXIGÊNCIAS ECONÔMICAS COMO MECANISMOS DE EXCLUSÃO DA ATUAÇÃO DOS ÁRBITROS

Ainda que formalmente não se reconheça vínculo empregatício entre os árbitros de futebol e as entidades responsáveis pela organização da arbitragem nacional, a realidade evidencia a existência de uma relação de controle funcional que se aproxima, em muitos aspectos, de uma subordinação dissimulada. Um dos principais indicativos desse controle velado é a exigência imposta pela Comissão de Arbitragem da CBF, no âmbito da Seleção Nacional dos Árbitros de Futebol (SENAF), de apresentação de comprovação de quitação de débitos junto às federações estaduais como condição para o ingresso ou permanência na referida lista nacional.

Entre os documentos sugeridos pela Corregedoria aos integrantes da Seleção

Nacional de Árbitros de Futebol (SENAF) — incluindo árbitros, árbitros assistentes, inspetores de arbitragem, observadores VAR, analistas de desempenho e quality managers — estão as certidões negativas individuais emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como a certidão negativa do cartório de protesto de títulos.

Para os novos candidatos à SENAF que atuem como árbitros, árbitros assistentes, analistas de desempenho ou quality managers, exige-se igualmente a apresentação das mesmas certidões. Ademais, caso o candidato exerça atividade empresarial ou comercial, deverá apresentar também certidões negativas de débitos da empresa ou estabelecimento correspondente, abrangendo SPC, SERASA e cartórios de protesto (Confederação Brasileira de Futebol, 2024)².

Tal exigência consta expressamente no rol de documentos obrigatórios a serem inseridos no Portal do Árbitro pelos candidatos indicados pelas Comissões Estaduais de Arbitragem. Na prática, isso significa que o árbitro que não comprovar estar quite financeiramente com sua federação estadual poderá ser impedido de atuar em competições nacionais, ainda que preencha todos os requisitos técnicos, físicos e éticos exigidos.

Do ponto de vista jurídico, condicionar a participação de um profissional na SENAF à regularidade de sua situação financeira pessoal representa um critério discriminatório de natureza indireta. Trata-se de um fator extrínseco ao exercício da função — que não diz respeito à competência técnica, ao desempenho funcional nem à idoneidade ética — e que penaliza, de forma desproporcional, árbitros que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. O caráter injustamente desqualificante da exigência revela-se ainda mais grave diante do fato de que esses profissionais não possuem vínculo formal de emprego e, por isso, dependem de múltiplas fontes de renda para garantir sua subsistência.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 776)

A discriminação, como se percebe, é afronta direta à dignidade da pessoa humana. No âmbito empregatício, além da incidência desse princípio e regra gerais fixados amplamente na Constituição, há regra e princípio específicos, na mesma direção, estabelecidos no art. 7º, XXX, XXXI e XXXII. Discriminação, conforme se sabe, conceitua-se como a diferenciação em vista de fator injustamente desqualificante.

² CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Comissão de Arbitragem. Documentos sugeridos para SENAF – 2024. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://federacaopbfutebol.com.br/assets/uploads/17042157882.pdf?v=170434114047>. Acesso em: 12 fev. 2025.

A exigência de apresentação de Certidão Negativa de débitos junto a cadastros de proteção ao crédito (como SPC e SERASA) também afronta direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, esferas que abrangem, evidentemente, a situação financeira do indivíduo. Ao exigir que o árbitro exponha informações sensíveis e irrelevantes para o desempenho de sua função, a CBF e as federações estaduais extrapolam os limites da razoabilidade, submetendo os profissionais a constrangimentos indevidos e discriminatórios.

Além disso, o art. 6º da Constituição reconhece o trabalho como um direito social fundamental, o que implica a vedação de práticas que dificultem ou restrinjam o seu livre exercício. Nesse sentido, a Lei nº 9.029/1995 proíbe, de forma expressa, “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho”. Embora essa norma se refira às relações formais de emprego, sua aplicação pode e deve ser estendida, por analogia, às formas atípicas de prestação de serviços, como ocorre com os árbitros. A exigência de certidões negativas, quando desprovida de conexão com os requisitos essenciais da função, configura obstáculo ilegítimo ao acesso ao trabalho e, portanto, prática discriminatória nos termos do art. 1º da referida lei.

É preciso considerar que, ao estabelecer critérios econômicos como pré-requisito para o exercício profissional, a CBF reforça desigualdades estruturais e compromete a isonomia no acesso às oportunidades. Aqueles árbitros que enfrentam dificuldades financeiras — muitas vezes decorrentes da própria precariedade da atividade — são justamente os mais impactados por essas exigências. Essa exigência, ao desconsiderar a realidade concreta dos árbitros e os princípios constitucionais que orientam o mundo do trabalho, configura grave violação ao direito à dignidade, ao trabalho e à igualdade de condições no exercício profissional.

4.5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE À ATUAÇÃO ARBITRAL NO FUTEBOL

O princípio da primazia da realidade, consagrado no Direito do Trabalho brasileiro, estabelece que, em caso de divergência entre o que consta formalmente nos contratos e aquilo que se verifica na prática cotidiana da prestação de serviços, deve prevalecer a realidade fática sobre a forma documental. Tal princípio possui forte

fundamento social e protetivo, sendo amplamente aplicado para evitar simulações contratuais que buscam mascarar vínculos empregatícios sob aparências civis ou autônomas.

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). (Delgado, 2019, p. 244).

No caso dos árbitros de futebol, ainda que formalmente sejam considerados profissionais autônomos, a realidade revela uma estrutura de subordinação disciplinar, técnica e organizacional, estabelecida por entidades como as federações estaduais e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Os árbitros não definem livremente sua rotina ou forma de trabalho: são escalados por terceiros, obrigados a cumprir exigências físicas e técnicas rigorosas, submetidos a avaliações periódicas e penalidades disciplinares, além de serem impedidos de atuar — e, portanto, de receber remuneração — em caso de descumprimento das normas impostas.

Ao se analisar a natureza jurídica do trabalho desenvolvido pelos árbitros de futebol no Brasil, torna-se essencial compreender o conceito técnico de subordinação, elemento categorial que distingue o trabalhador subordinado — típico do regime celetista — do trabalhador autônomo, que atua sem vínculo empregatício.

A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. (Delgado, 2019, p. 397)

Segundo Delgado (2019), o conteúdo do contrato não se limita ao texto expresso no instrumento escrito, abrangendo amplamente todos os elementos decorrentes da realidade prática da prestação de serviços. Para o autor, a subordinação caracteriza-se por uma transferência do poder diretivo sobre as atividades cotidianas do trabalhador ao tomador dos serviços, o qual passa a determinar o conteúdo, a forma, o tempo e os meios de execução do trabalho. Trata-se, portanto, de um critério qualitativo, que pode ser aferido pela intensidade das ordens e pelo grau de ingerência do contratante sobre a atividade laboral.

Nesse sentido, Delgado estabelece uma clara distinção ao afirmar que, enquanto na relação subordinada o controle central da prestação do serviço é transferido ao tomador, na relação autônoma esse controle permanece com o próprio prestador (Delgado, 2019).

Essa distinção é crucial para a compreensão do vínculo jurídico que se estabelece entre os árbitros de futebol e as entidades desportivas. O enquadramento legal dos árbitros como autônomos pressupõe, em tese, que eles deveriam ter também uma certa liberdade para organizar e executar suas atividades, teoricamente sem sujeição total às diretrizes impostas pelas organizações para as quais prestam serviços, afinal, essas são características de um trabalho autônomo. A autonomia implicaria, nesse contexto, a inexistência de controle sobre aspectos como horários, métodos de trabalho, obrigações de comparecimento ou cumprimento de padrões operacionais determinados por terceiros.

No entanto, o exame da realidade da atividade arbitral revela, um contexto no qual há controle rigoroso sobre a atuação dos árbitros, tanto em termos de critérios técnicos quanto disciplinares, deslocamentos, convocatórias e avaliações de desempenho, o que fragiliza a tese da plena autonomia. Conforme argumenta Godinho Delgado, “a intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços” (Delgado, 2019, p, 37). Quando essa direção é exercida preponderantemente pela contratante, evidencia-se a subordinação, ainda que disfarçada na prestação autônoma.

Assim, a ausência de subordinação, embora constitua critério definidor do trabalho autônomo, deve ser analisada com base nas circunstâncias materiais da relação, e não apenas a partir da classificação formal prevista em lei. A desconexão entre a forma jurídica adotada pelo ordenamento — que qualifica os árbitros como autônomos — e a realidade factual de sua atividade pode configurar hipótese de subordinação reclamando, portanto, a requalificação jurídica dessa relação à luz dos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Esse cenário revela uma realidade material que contradiz a autonomia legalmente atribuída à função, com o objetivo de afastar a incidência dos direitos trabalhistas. À luz do princípio da primazia da realidade, torna-se legítimo questionar o enquadramento jurídico tradicional desses profissionais, propondo uma reinterpretção à luz dos elementos efetivamente presentes na relação funcional.

Portanto, a aplicação do princípio da primazia da realidade reforça a tese de que a autonomia dos árbitros é meramente formal, e que a análise da relação sob a ótica do Direito do Trabalho demanda a observância da verdade concreta dos fatos — e não apenas da roupagem contratual que lhes é imposta. O conjunto de fatores aqui analisado — que inclui as sanções disciplinares rígidas, a fiscalização constante, as exigências técnicas e físicas permanentes e a impossibilidade de obter renda durante os períodos de suspensão — demonstra que a qualificação jurídica dos árbitros como autônomos carece de respaldo na realidade fático-laboral. Mais do que isso, evidencia a existência de um vínculo funcional disciplinado, hierarquizado e controlado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação do tema proposto e desenvolvido no presente texto apresenta relevância jurídica e social, tendo em vista que apresenta claras incongruências entre responsabilidades de um ator de suma importância no esporte de maior repercussão – em vários aspectos – no Brasil e em boa parte do mundo.

Tendo em vista a situação atual, resta bastante nítido que a classe dos árbitros de futebol, a despeito de uma certa evolução no sentido de uma profissionalização, padece de uma melhor consideração no que concerne a uma completa consolidação, o que poderia advir, na nossa consideração, em duas frentes.

A primeira delas é o fortalecimento das representações coletivas dos árbitros. O fortalecimento das associações e sindicatos dos árbitros de futebol no Brasil é de extrema importância para a consolidação da categoria e a garantia de seus direitos e interesses. A união desses profissionais não apenas viabiliza uma maior representatividade nas negociações com entidades desportivas e com o poder público, mas também cria um ambiente favorável para o desenvolvimento de políticas de valorização e aprimoramento da atuação arbitral.

A organização sindical permite a discussão e implementação de medidas que visem à melhoria das condições de trabalho, como a defesa de um regime que garanta a estabilidade e a remuneração adequada dos árbitros, que hoje atuam em condições precárias, como autônomos. Além disso, as associações e sindicatos podem atuar na padronização de critérios de formação, na promoção de cursos de capacitação e na criação de mecanismos de proteção contra abusos e pressões externas.

No âmbito das negociações coletivas, a união fortalece a categoria perante as federações e a CBF, possibilitando a criação de uma estrutura de apoio que valorize o trabalho arbitral e promova a profissionalização. Essa articulação pode gerar benefícios diretos, como melhores condições de segurança, remuneração justa, assistência jurídica e previdenciária, elementos fundamentais para atrair e reter profissionais qualificados.

Em suma, o fortalecimento dos sindicatos e associações de árbitros de futebol no Brasil é essencial para que esses profissionais possam exercer sua função com dignidade e segurança, contribuindo para a integridade das competições e para a evolução do esporte como um todo.

Num segundo plano, o que poderia advir, inclusive, a partir do fortalecimento das entidades coletivas de trabalho na representação dessa categoria, seria a modificação legislativa para a mudança, que nos parece adequada e juridicamente acertada em relação ao reconhecimento de uma necessária subordinação dos profissionais árbitros de futebol às federações e mesmo à CBF.

A evolução do futebol moderno exige que todas as suas engrenagens estejam em sinergia, e a arbitragem não pode ser exceção. Atualmente, os árbitros de futebol no Brasil atuam sob um regime de autonomia, mesmo diante de responsabilidades que demandam alta qualificação técnica, preparo físico e psicológico, além de um comprometimento ético inegociável. Essa disparidade entre o rigor das funções desempenhadas e o tratamento jurídico dado à categoria evidencia a necessidade urgente de reformulação da Lei Geral do Esporte.

Ao reconhecer a arbitragem como atividade essencial para a integridade das competições, é imperativo que os árbitros, uma vez cumpridos requisitos mínimos de qualificação e desempenho, sejam contratados sob regime empregatício subordinado. Essa mudança legislativa traria inúmeras vantagens. A primeira delas seria a proteção trabalhista e segurança jurídica, tendo em vista que a adoção do regime de emprego proporcionaria aos árbitros o acesso a direitos trabalhistas fundamentais, como salário fixo, férias remuneradas, décimo terceiro salário, FGTS e previdência social. Essa segurança contribuiria para a estabilidade financeira e a dignidade profissional, reduzindo a vulnerabilidade diante de pressões e inseguranças inerentes à atividade.

Além disso, demonstrou-se no presente trabalho que a profissionalização e valorização da categoria também seriam extremamente positivas, pois, com o reconhecimento formal de suas atribuições, os árbitros passariam a ter sua atuação mais respeitada e legitimada, o que estimularia o investimento em formação continuada e aprimoramento técnico. A profissionalização incentivaria

uma postura mais comprometida e ética, refletindo positivamente na qualidade das decisões em campo e, conseqüentemente, na integridade do esporte.

Outrossim, tal medida legislativa e estrutural melhora a qualidade das competições, pois a formalização da relação de trabalho também pode contribuir para a diminuição de práticas ilícitas e interferências externas, uma vez que árbitros com condições de trabalho protegidas tendem a exercer suas funções com maior segurança e autonomia técnica. Isso fortalece a credibilidade das competições e a confiança dos torcedores e demais stakeholders do futebol.

Por fim, e como consequência das demais mudanças aqui expostas, haveria um estímulo à modernização das políticas esportivas, pois a revisão da legislação, em consonância com as demandas do esporte contemporâneo, representaria um avanço na gestão esportiva no país. Ao alinhar os instrumentos legais à realidade prática e às exigências do mercado, o Brasil se posicionaria na vanguarda da modernização do setor, servindo de modelo para outras nações.

Em síntese, a mudança no disciplinamento jurídico da arbitragem, prevista na Lei Geral do Esporte, não é apenas uma medida de justiça para os profissionais, mas também um passo estratégico para elevar o patamar do futebol brasileiro. Ao assegurar condições dignas de trabalho para os árbitros, o legislador contribuirá para a construção de um ambiente esportivo mais seguro, transparente e competitivo, refletindo benefícios que se estendem a toda a sociedade apaixonada pelo futebol.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. J. et al. O papel social do árbitro de futebol: uma análise sociológica a partir do filme “Boleiros, era uma vez o futebol”. **Revista Brasileira de Ciência e Movimento**, v. 26, n. 2, p. 145–152, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 864, de 2019**. Dispõe sobre o tratamento jurídico dos árbitros de futebol. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Aprovado pela Resolução nº 29/2009 do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Brasília, DF: STJD, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Esportes. **Resolução nº 01, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2003.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Planalto, 1943.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de arbitragem por árbitros e instituições privadas. Brasília, DF: Planalto, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013**. Reconhece a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Lei Geral do Esporte. Brasília, DF, 14 jun. 2023.

BUENO, Jacqueline Maria; SILVA, Alberto Inácio Da. Personal trainer e o treinamento específico para o árbitro de futebol. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício. **Revista Brasileira de Prescrição e Fisiologia do Exercício**. [S.l.: s.n.], 2015. v. 9. Disponível em: <http://www.rbpfex.com.br/index.php/rbpfex/article/view/751/693>. Acesso em: 01 abr. 2025.

COMISSÃO ESTADUAL DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DA PARAÍBA. **Termo de Audiência Pública para Designação de Árbitros nº 16/CEAF-PB, de 20 de março de 2025**. João Pessoa: CEAF-PB, 2025. Disponível em:

<https://www.federacaopbfutebol.com.br/assets/uploads/174251408628.pdf?v=174253975087>.

Acesso em: 01 abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Comissão de Arbitragem.

Documentos sugeridos para SENAF – 2024. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

[https://federacaopbfutebol.com.br/assets/uploads/17042157882.pdf?v=170434](https://federacaopbfutebol.com.br/assets/uploads/17042157882.pdf?v=170434114047)

[114047](https://federacaopbfutebol.com.br/assets/uploads/17042157882.pdf?v=170434114047). Acesso em: 01 abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Documentos sugeridos pela Corregedoria e prazos – integrantes da SENAF: árbitros, árbitros assistentes, inspetores de arbitragem, observadores VAR, analistas de desempenho, quality managers**. [2024]. Disponível em:

https://conteudo.cbf.com.br/cdn/2024/senaf/documentos_senaf.pdf. Acesso em: 01

abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Notícias sobre arbitragem**.

Confederação Brasileira de Futebol, 2024. Disponível em: [https://www.cbf.com.br/a-](https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/noticias-arbitragem)

[cbf/arbitragem/noticias-arbitragem](https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/noticias-arbitragem). Acesso em: 01 abr. 2025.

CRUZ, Gabriel Petrini Rodrigues et al. O árbitro de futebol e a importância dos aspectos psicológicos: olhares da psicologia do esporte. **Caderno de Educação Física e Esporte**, v. 16, n. 1, p. 269–280, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELOITTE CONSULTORES, S.A. **Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal**. Relatório desenvolvido a pedido da Federação Portuguesa de Futebol – FPF. 2013.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL. **Normas do III Curso de Formação e Capacitação para Árbitros(as) de Futebol Profissional – CEAF-PB**. João Pessoa: CEAF-PB, 2023. Disponível em: <https://federacaopbfutebol.com.br/>.

Acesso em: 01 abr. 2025.

INTERNATIONAL FOOTBALL ASSOCIATION BOARD. **Regras de jogo:**

futebol 2023/24. Zurique: IFAB, 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. MARTIN,

Lucas Ferreira; VENANCIO, Rafael Duarte Oliveira. **Pauta geral:**

estudos em jornalismo. [S.l: s.n.], 2017. v. 4. Disponível em:

<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/pauta/article/view/9648>. Acesso em: 01 abr.

2025.

PREMIER LEAGUE. **PGMOL**: Professional Game Match Officials Limited. Disponível em: <https://www.premierleague.com/referees/pgmol>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9864784&ts=1734717132183&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SCHEFFLER, Ademar Pedro. **Arbitragem de futebol**: questões atuais e polêmicas. 2. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2011.

SCHEFFLER, Ademar Pedro. **Árbitros de futebol**: aspectos jurídicos. Visão brasileira e do Mercosul. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SCHMIDT, Tébaro; ZARKO, Raphael. **Pressionada pelo MPT, CBF prepara fim do limite de idade para árbitros do quadro nacional**. Globo Esporte, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/pressionado-pelo-mpt-cbf-prepara-fim-do-limite-de-idade-para-arbitros-do-quadro-nacional.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SIQUEIRA, Igor. Greve? Na queda de braço entre entidades, veja quem representa os árbitros. UOL, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/04/23/greve-na-queda-de-braco-entre-entidades-veja-quem-representa-os-arbitros.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SOUSA, M. A. M. (2016) Um olhar para os árbitros de futebol. **Revista Brasileira de Psicologia do Esporte**, v. 6, n. 1.

TEIXEIRA, Fernando Vieira; MARTINS, Fernando Batstuzo Gurgel. **O vínculo empregatício do árbitro de futebol e a prova de sua existência**. 2017. 50 f. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2017.

UOL. **Ex-árbitros revelam salário e defendem profissionalização**: 'Hoje é um bico'. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2024/11/14/ex-arbitros-revelam-salario-e-defendem-profissionalizacao- hoje-e-um-bico.htm>. Acesso em: 01 abr. 2025.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.